



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	57
Pautas	57
Atas.....	57
Acórdãos	57
Atos de Relatoria.....	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	72
Corregedoria Geral.....	72
Ouvidoria de Contas	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	72
Extratos de Distribuição.....	72
Editais	96
Despachos	96
Atos Normativos.....	106
Gabinete da Presidência	106
Despachos.....	106
Portarias.....	109
Informativos de Licitações.....	110
Composição Biênio 2015/2016	110
Tribunal Pleno	110
Primeira Câmara	110
Segunda Câmara	110
Corregedoria-Geral	110
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	110
Administrativo	110

Acórdãos

PROCESSO Nº: 21951/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 412/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 11. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário e inoccorrência de coisa julgada. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 11, referente à subcontratação da empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2009, no valor total de R\$ 9.000,00, pagos pela agência Oficina da Notícia Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos;
- Vereador PEDRO PAULO COSTA, e;
- MARCIO GARCIA MAINARDES.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. Pedro Paulo Costa e o Sr. Marcio Garcia Mainardes apresentaram defesa, de forma conjunta, à peça nº 44.

O Sr. João Claudio Derosso (peça nº 35) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 46) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Antecipando-se à apreciação do pedido, o Sr. Relindo Schlegel juntou suas razões na peça nº 48.

Pelo Despacho nº 1455/13 foi deferida a dilação do prazo ao Sr. João Claudio Derosso, por mais 60 (sessenta) dias. Na sequência, este formulou segundo pedido de prorrogação, sendo-lhe concedido novo prazo[2], de 30 (trinta) dias.

Por meio da petição de peça nº 62, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Na mesma esteira, na peça nº 64, o Sr. João Claudio Derosso formulou terceiro pedido de prorrogação de prazo.

Pelo Despacho nº 3576/13, foi-lhes deferido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, o Sr. João Claudio Derosso juntou sua defesa à peça nº 93. Da mesma forma Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., apresentaram suas razões, de forma conjunta, na peça nº 71, acompanhada de documentos.

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 1826/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.1.1, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.11 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.11, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.11, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **PEDRO PAULO COSTA**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos para divulgação de publicidade de cunho pessoal no “Jornal Folha do Pinheirinho”, através da empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda. ME, conforme quantificado no Achado nº 4.11, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. Sr. **MARCIO GARCIA MAINARDES**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos para divulgação de publicidade de cunho pessoal no “Jornal Folha do Pinheirinho”, através da empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda. ME, solidariamente com o Sr. PEDRO PAULO COSTA, conforme quantificado no Achado nº 4.11, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10590/14, não se opôs ao opinativo da Unidade Técnica.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 1494/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1651/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das

responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a



definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relato no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 11, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 11 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda. – ME que tem por sócio o então servidor da CMC Sr. Marcio Garcia Mainardes

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 11, a apresentação pela agência Oficina da Notícia, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2009, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Esses documentos indicaram que as despesas referiram-se a pagamentos ao “Jornal Folha do Pinheirinho”.

Indicou-se, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência, na medida em que além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa “quarteirizada”.

Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

De acordo com a comissão de inspeção, a situação em apreço é agravada pelo fato de a empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda. ter como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, “Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, e como atividade econômica secundária “instalação de painéis publicitários; Edição de Revistas; Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Preparações dos documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente”. Portanto, a empresa sequer poderia estar atuando com atividade econômica de edição de jornal.

Relativamente à comprovação da execução dos serviços pagos, da análise dos documentos anexados às notas fiscais, constatou-se que as matérias veiculadas não atendiam ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, posto que desprovidas de caráter institucional. Ao contrário, dotavam de nítido caráter de promoção pessoal do vereador Pedro Paulo Costa.

Destarte, foi apontado, ainda, no achado, o envolvimento de servidor da Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

Por fim, também relevante destacar que o Sr. Marcio Garcia Mainardes, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi



servidor da CMC, no período de junho/2007 a dezembro/2008, onde exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Pedro Paulo.

Os Srs. Pedro Paulo Costa e Marcio Garcia Mainardes, em defesa conjunta, à peça nº 44, alegaram, em síntese, que: (i) não praticaram nenhuma irregularidade, tampouco a empresa Mainardes Comunicação Empresarial e que, se alguma houve, deve ser atribuída aos gestores da Câmara Municipal de Curitiba e às agências de publicidade; (ii) a Lei nº 8.666/93 veda apenas a participação de servidor em licitação, o que não ocorreu no caso em apreço, visto que a empresa do Sr. Marcio não participou do processo licitatório; (iii) quem contratou com a Câmara Municipal de Curitiba foi a empresa do interessado, pessoa jurídica que não se confunde com servidor ou dirigente do órgão licitante; (iv) as matérias veiculadas não tinham caráter de promoção pessoal, nem mesmo se verifica que teriam beneficiado o vereador Pedro Paulo; (v) todo o serviço contratado foi efetivamente prestado e todas as matérias veiculadas pela empresa Mainardes Comunicação Empresarial foram de cunho institucional.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 48, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 11, sustentou o interessado, em síntese, que, a matéria a respeito do vereador é uma coincidência e não o serviço prestado. Ainda, que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 69, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 71), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos restantes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 11, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 11, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração sejam sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornais, revistas, blogs, programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por aproximadamente cinco anos.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa



atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Contudo, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 13-15, da Instrução nº 1826/14 – peça nº 270):

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal Folha do Pinheirinho” (peça nº 17), verifica-se que todos mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas

para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., pela agência Oficina da Notícia, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado na f. 4, da peça nº 4, resultando, assim, no valor total de R\$ 9.900,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e ao desvio de finalidade das contratações, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1826/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

O mesmo vale para o material relativo às publicações em jornais acostado às notas fiscais referentes ao achado nº 11, o qual revela que essas despesas são absolutamente desnecessárias e possuem finalidade desviada.

Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril



de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- **gestão contábil-orçamentária e financeira** e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[22], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[23] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3446/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 31, peça nº 326):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio

Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, a agência Oficina da Notícia Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da agência se sustenta no fato terem agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[24]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[25] e décima segunda[26] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 118 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpre reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repri-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

A guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. A guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável

desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha".

De modo semelhante, o Vereador Pedro Paulo Costa, por ter sido beneficiário direto dos materiais de conteúdo promocional veiculados no Jornal "Folha do Pinheirinho" deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto do achado nº 11, pagos à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda.

Em que pese o interessado em sua defesa de peça nº 44 sustente a inexistência de sua promoção pessoal nas matérias veiculadas no jornal, observa-se das cópias dos exemplares juntados na peça nº 17 que sistematicamente eram veiculadas matérias enaltecendo sua figura, com menção a seu nome e reprodução de sua foto.

A toda evidência, depreende-se dos documentos juntados, que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo das publicações ilegítimas trazidas aos autos dotadas de nítido caráter promocional.

Note-se que em todas as edições da "Folha do Pinheirinho" foram veiculadas matérias a seu respeito, jornal este com circulação em sua base eleitoral, e, inclusive, bairro de residência do vereador. Partindo-se da premissa de que o jornal era efetivamente impresso e que havia circulação, não é crível que o vereador não tivesse conhecimento do conteúdo.

Quanto ao conteúdo das matérias veiculadas no referido jornal, acostadas às notas fiscais (peça nº 17), verifica-se que dizem respeito a atividades cotidianas da rotina de edil e que, sob hipótese alguma, justificariam o dispêndio de recursos públicos.

Citam-se, a título exemplificativo, as seguintes veiculações: "Pedro Paulo: o vereador do bairro" (f. 15); "Regularização da Vila Pompéia" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 22); "Projeto prevê contratação de adolescente aprendiz: Projeto do Vereador Pedro Paulo (PT) prevê a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas da cidade" (f. 28); "Bairro vai ganhar capela Mortuária" (com menção expressa ao nome do vereador Pedro Paulo – f. 29); "Pedro Paulo quer construção de nova US Sagrado Coração" (com foto do respectivo vereador – f. 29); "Projetos apresentados pelo vereador Pedro Paulo em 2007/08" (f. 36); "Segurança Pública: Prevenção é fundamental" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 38); "Áreas de Lazer da região serão revitalizadas" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 49); "ECA será tema de seminário na Câmara" (com menção ao nome do vereador Pedro Paulo – f. 50); "Especialistas defendem ações integradas contra a violência" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 53); "Compromisso com você. Pedro Paulo (PT): Muito obrigado, Curitiba!" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 64); "Comissão promove audiência contra a violência infantil" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 71); "Vereador luta por novas melhorias" (com foto do vereador Pedro Paulo – 75).

Nas matérias citadas constata-se a clara ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em razão, quando não da nítida promoção pessoal do vereador Pedro Paulo, a divulgação de atividades rotineiras do referido edil, que jamais poderiam ter sido custeadas com dinheiro público. Nesse mesmo sentido, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais[29]:

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Folha do Pinheirinho" (peça nº 17), verifica-se que são vários os materiais publicados que mencionam expressamente o nome dos



vereadores e seus partidos, principalmente o do Sr. PEDRO PAULO COSTA, quando não no texto do material publicitário, por meio de foto do vereador colocada ao lado das matérias publicadas. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do interessado às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Em alguns casos, verifica-se simplesmente a veiculação do currículo do vereador PEDRO PAULO COSTA ou, ainda, uma lista com suas realizações pessoais enquanto ocupante do cargo eletivo (peça nº 17, p. 16 e 37). Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação dos fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Além disso, a responsabilidade do ex-vereador está calcada também na culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, conforme ele mesmo declarou em reportagem ao jornal Gazeta do Povo[30], sabia que servidor lotado em seu gabinete era dono da Mainardes Comunicação.

Diante desse contexto, o Sr. Pedro Paulo Costa deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, os documentos careados os autos fornecem elementos indicativos de uma possível convivência do agente político, haja vista que o Sr. Pedro Paulo Costa foi beneficiado pela grande maioria das reportagens veiculadas no Jornal "Folha do Pinheirinho", conforme amplamente exposto.

Tal situação, associada à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo. Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissos e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[31]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[32]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartendo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento

dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extrai-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos." "13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a uma subcontratada que recebeu pagamentos irregulares (e por cujas publicações foi beneficiado), que o caso em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado subordinado ao interessado, que a contratação irregular perdurou por mais de 1 ano, e que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo daqueles serviços comprovadamente executados, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 11.

De igual forma, também deverá ser solidariamente responsabilizado pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., o Sr. Marcio Garcia Mainardes, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre junho de 2007 a dezembro de 2008, lotado no Gabinete do Vereador Pedro Paulo, no mesmo período em que prestou serviços à referida empresa subcontratada.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência de publicidade, através de empresa da qual era sócio, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[33] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[34]

Dessa forma, houve violação expressa ao disposto no inciso III, do referido art. 209 da Lei Municipal nº 1.656/58, que veda a participação direta ou indireta de servidor do órgão contratante na execução do serviço.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade nas relações firmadas entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que esta serviu para intermediar contratação vedada pelo já citado art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações. Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte



interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Pedro Paulo Costa, a Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. Marcio Garcia Mainardes.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da produção de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e permitiu a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Pedro Paulo Costa, que, na qualidade de agente político, foi omissivo e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento deste em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta do Sr. Marcio Garcia Mainardes, servidor do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresas intermediárias para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviços desnecessários e com finalidade desviada, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[35], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima

segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[36] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[37], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Pedro Paulo Costa e Sr. Marcio Garcia Mainardes, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus respectivos sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda. (R\$ 9.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Pedro Paulo Costa, pelo Sr. Marcio Garcia Mainardes e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

c) Seja imposta contra o Sr. Pedro Paulo Costa a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a ele imposta no item "a";

d) Seja imposta contra o Sr. Marcio Garcia Mainardes a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a ele imposta no item "a";

e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, Pedro Paulo Costa e Marcio Garcia Mainardes.

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Pedro Paulo Costa, Sr. Marcio Garcia Mainardes, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda. (R\$ 9.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Pedro Paulo Costa, pelo Sr. Marcio Garcia Mainardes e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

c) Imposição, contra o Sr. Pedro Paulo Costa, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do



total da condenação a ele imposta no item "a";

d) Imposição, contra o Sr. Marcio Garcia Mainardes, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a ele imposta no item "a";

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, Pedro Paulo Costa e Marcio Garcia Mainardes.

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Pedro Paulo Costa, Sr. Marcio Garcia Mainardes, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 297/13 (peça nº 20).

2. Despacho nº 3151/13 (peça nº 55).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ulтимadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07.

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 9-10, Instrução nº 1826/14 (peça nº 270).

15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos"; e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155.

20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

23. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/DPDI0006.aspx?pdCnd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. F. 38-39, da Instrução nº 1826/14 9 Peça nº 270).

30. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/13-vereadores-tem-ligacao-com-beneficiarios-de-verba-publicitaria-2zi03q50o0uv0dqltd2fyd4>. Acesso em 05/02/2016.

31. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

32. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

33. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

34. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comercial, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

35. Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

36. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

37. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 25558/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMP, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 413/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 25 e 26. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e



responsabilização de empresas privadas. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 25 e 26, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, firma individual, no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 341.250,00, correspondendo R\$ 123.800,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 217.450,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., no período de fevereiro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R\$ 75.600,00, correspondendo R\$ 10.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 65.600,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, totalizando R\$ 416.850,00 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 25 e 26;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 25 e 26;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 25 e 26;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude dos achados nº 25 e 26;
- Vereador JOÃO LUIZ SIMÃO CORDEIRO, em virtude do achado nº 25;
- Vereador GERALDO CLAITO BOBATO, em virtude do achado nº 25;
- HUMBERTO SCHVABE, em virtude do achado nº 25;
- RODRIGO SÊCO SCHVABE, em virtude do achado nº 25;
- FABIELE SÊCO SCHVABE, em virtude do achado nº 25; e
- RÁDIO CULTURA DE CURITIBA, em virtude dos achados nº 25 e 26.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesas tempestivas os Srs. João Carlos Milani Santos (peça nº 57); Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (peça nº 75); Relindo Schlegel (peça nº 87); Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (em razões conjuntas de peça nº 90); João Claudio Derosso (peça nº 107); Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (em razões conjuntas de peça nº 109, acompanhadas dos documentos de peças nº 110 a 550); Geraldo Claito Bobato (peça nº 555); Humberto Schvabe (peça nº 557); e Rodrigo Schvabe e Fabiele Seco Schvabe Slompo (em razões conjuntas de peça nº 559).

A peça nº 552, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 565).

Intempestivamente, o Sr. João Luiz Simões Cordeiro apresentou suas razões à peça nº 563, sendo a defesa, contudo, excepcionalmente recebida pelo Despacho nº 4629/13, por ter sido apresentada durante a fluência do prazo concedido ao Sr. Adalberto, e, portanto, sem prejuízo ao trâmite processual e à instrução do feito.

Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de exclusão do nome do Sr. João Luiz Simões Cordeiro da condição de responsável, haja vista que, conforme ficha funcional acostada à fl. 04, peça nº 563, o Sr. Humberto Schvabe, Editor e Diretor-Geral da empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe, esteve lotado em seu gabinete durante parte do período em que a empresa recebeu recursos da Câmara Municipal de Curitiba, de modo que a análise de eventual irregularidade é inerente ao mérito, e, portanto, incabível naquela oportunidade de saneamento do processo.

Por meio da Instrução nº 3475/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

8. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.25 e 4.26, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
9. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos

valores apontados pelos Achados 4.25 e 4.26, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados 4.25 e 4.26, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
11. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.25 e 4.26 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
12. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.25 e 4.26, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
13. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.25 e 4.26, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
14. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.25 e 4.26 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
15. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.25 e 4.26, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
16. Sr. NELSON GONCALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.25 e 4.26, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
17. Sr. HUMBERTO SCHVABE: Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 190/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 287/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1671/15.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.



Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório do item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
- c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em Caixa.
- c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
- h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
- j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
- k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.



I - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticaram irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta



ficou delimitado, por conseguinte, aos achados nº 25 e 26, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12[10].

Fixada essa premissa, passa-se à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 25 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a firma Neide Ferreira Sêco Schvabe-ME a qual pertence a familiar de servidores da Câmara Municipal de Curitiba - Subcontratação indevida e desnecessária da empresa cuja execução dos serviços não foi devidamente comprovado - Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado nº 26 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Não há comprovação do serviço executado, CD/DVD com áudio da programação na rádio.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 25 e 26, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, firma individual, no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 341.250,00, correspondendo R\$ 123.800,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 217.450,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., no período de fevereiro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R\$ 75.600,00, correspondendo R\$ 10.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 65.600,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, totalizando R\$ 416.850,00 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais), referentes à contratação dos veículos de comunicação Rádio Cultura, Rádio Difusora AM 590, Jornal da Saúde, Jornal Olhar Capital, Jornal Metrô Curitiba e Jornal Gazeta do Bairro.

Foi indicada, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Também foi indicada a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada [...], sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação sendo que, à exceção do jornal Gazeta do Bairro, os pagamentos eram feitos como mensalidades e com valor fixo, fosse por meio de qualquer uma das duas agências, o que não se justifica frente à variação do que se diz ter sido veiculado ou publicado. Os pagamentos em valores mensais fixos sem qualquer demonstração de custos e comprovação das supostas matérias de interesse institucional ensejam uma forma de patrocínio para manutenção de programas rádio, constituindo-se em ilegalidade constitucional e utilização indevida de recursos do erário municipal.

Verificou-se, outrossim, que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Em relação às supostas veiculações em rádio, constatou-se a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

A ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta.

Indicou-se, ainda, que os pagamentos intermediados pela empresa Neide à Rádio Cultura a partir de fevereiro/2009 somam R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) porém neste mesmo período as agências pagaram diretamente para a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda., R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) conforme consta do Achado nº 26, fato que também carece de esclarecimentos.

Especificamente no que tange ao achado nº 25, apontou-se que, de todos os veículos contratados, o único de produção direta da empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe é o "Jornal Gazeta do Bairro", sendo que para os demais caracteriza-se desnecessária e antieconômica intermediação.

No entendimento da equipe de inspeção, a situação é ainda mais grave no presente caso, tendo-se em conta o fato de a empresa em questão ter como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, "Edição de jornais", e como atividade econômica secundária "Edição de revistas, Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos e por fim Atividades de rádio". Portanto, a empresa sequer poderia estar atuando com atividade econômica que ensejou os pagamentos ora refutados, ou seja, se interpondo como agência ou intermediadora de empresas contratadas.

Apontou-se, ademais, que, da ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarterizada".

No que diz respeito à comprovação da execução dos serviços de publicação em jornais por meio dos documentos anexados às notas fiscais, nestes denota-se que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal dos vereadores, em evidente violação ao artigo 37. § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao material publicado em jornal de sua edição (Jornal Gazeta do Bairro) e com circulação dirigida para os bairros da zona sul de Curitiba, fica evidente que as matérias se prestaram apenas para veicular a imagem de Vereadores, além de trazerem vasta gama de textos elogiosos a respeito dos mesmos, conforme exemplos reproduzidos nas fls. 07 a 11 da peça nº 04.

Por fim, observou-se que o Sr. Humberto Schvabe, o qual além de ser o Editor e Diretor-Geral da empresa subcontratada indicada neste achado, que assinou inclusive diversos recibos e pedidos de inserção, foi servidor da CMC no período de março a dezembro/2010, no cargo de Assistente Parlamentar lotado no Gabinete da Liderança do PSDB renomeado para Assessor de Gabinete Parlamentar, a partir de dezembro/2011 no Gabinete do Vereador João Luiz Simão Cordeiro.

Além do Sr. Humberto Schvabe, consta ainda que também tiveram cargos em comissão o Sr. Rodrigo Sêco Schvabe no período de maio/2006 a dezembro/2011 e a Sra. Fabiele Sêco Schvabe no período de janeiro a maio/2006, ambos com lotação junto ao Gabinete do Vereador Geraldo Claito Bobato, sendo portanto servidores no período em que a empresa de sua família recebeu das agências.

Já no que se refere unicamente ao achado nº 26, observou-se que as notas fiscais, principalmente as que foram emitidas entre o período 24/03/09 à 09/07/10, são do modelo 1 de saída de mercadoria. Há de se estranhar, pois como meio de Comunicação a RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA deva emitir a NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. A empresa começou a emitir este tipo de nota fiscal a partir do dia 08/12/10.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 57) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado nº 63.

A Rádio Cultura de Curitiba Ltda. através da manifestação de peça nº 75, asseverou em relação ao achado nº 25 que nunca foi contratada, prestou serviço ou emitiu uma nota fiscal para a empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe-ME.

Segundo a empresa, o que se apurou dentro da Rádio, foi que o espaço pode ter sido cedido gratuitamente para Geraldo Claito Bobato que tinha um programa na Emissora, sendo que esta nunca foi remunerada pelas referidas inserções.

Outrossim, informou que os planos de inserção constantes do anexo 34, apresentados em seu nome, assinados por Neide Ferreira Sêco Schvabe, por mais que efetivamente possam ter sido divulgados nas mencionadas datas, não foram elaborados pela Rádio, bem como sequer conheciam tal empresa, sendo certo que nunca deteve poderes para assinar pela Rádio. Os planos de inserção padrão da emissora podem ser verificados ao longo do anexo 35.

Quanto ao achado nº 26, afirmou que as notas ali mencionadas, pagas pelas agências de publicidade, efetivamente se referem a serviços de veiculação institucional prestados pela Rádio Cultura, tendo como responsável o radialista José Roberto Sandoval, cuja execução é comprovada pela indicação, em cada nota, do número do empenho e plano de inserção, este devidamente carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, contendo detalhadamente os horários e dias que as matérias foram veiculadas.

Sustentou, ainda, que não prospera o argumento de que os pagamentos eram mensais e consecutivos, pois pode-se observar várias lacunas mensais.

Informou, ao final, que, para ambos os achados, a apresentação das mídias com o conteúdo da divulgação não é possível, pois a Rádio somente mantém as gravações dentro do prazo legal de 60 dias, nos termos do artigo 71, Lei 4.117/62.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 87, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repôs a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achados nº 25 e 26, asseverou o interessado que houve serviço prestado, demonstrado pelos mapas de inserção; que o Sr. Humberto Schvabe que exerceu cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba, de março a dezembro de 2010, não era sócio da empresa, uma firma individual; que a firma individual tinha objeto social compatível com as notas fiscais emitidas, envolvendo diferentes tipos de veículos de comunicação, como rádio e jornal; que o Jornal Gazeta do Bairro tinha coluna específica para a Câmara Municipal de Curitiba; que a existência de outras matérias na mesma página, abordando atividades de vereadores era frequente; e que a presença ou



não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação [...] a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 90), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 25 e 26, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 107, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 109), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 25 e 26, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

O Sr. Geraldo Claito Bobato, em defesa acostada à peça nº 555, alegou que não possuía qualquer ingerência nas relações da Câmara de Vereadores e das agências de publicidade licitadas com a empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe – ME.

Quanto à veiculação da sua imagem e nome no Jornal Gazeta do Bairro, afirmou que a mesma não foi subsidiada por recursos públicos e que a publicidade institucional da Câmara Municipal possui espaço próprio e destacado neste jornal, separado daquilo que é conteúdo do próprio meio de comunicação.

Afirmou, outrossim, que o Sr. Rodrigo Schvabe, conforme ficha funcional que anexou, em realidade foi nomeado em maio de 2006 e exonerado em dezembro de 2008, enquanto a Sra. Fabiele Sêco Schvabe efetivamente foi Assistente Parlamentar do defendente entre janeiro e maio de 2006, tendo deixado de possuir qualquer vínculo profissional antes que fosse realizado qualquer pagamento à empresa de sua genitora.

Ademais, as nomeações não foram feitas em contrapartida a qualquer benefício, mormente porque desconhecia que os referidos servidores possuíam parentesco com proprietária de empresa paga para prestar serviços a empresas contratadas pela Câmara Municipal. Se fosse esse o objetivo, não teria solicitado/permitido a exoneração de Rodrigo Sêco Schvabe em Dezembro/2008.

O Sr. Humberto Schvabe, à peça nº 557, asseverou que o fato de a empresa subcontratada ser de propriedade da sua esposa não conduziu à precipitada conclusão de que há irregularidades nos pagamentos feitos pelas agências de publicidade àquela empresa. Segundo sua defesa, o relatório da equipe de inspeção não indica outros fatos que poderiam levar à conclusão de que a ocupação de cargo comissionado poderia ter beneficiado a empresa de sua esposa. Destacou, outrossim, que não era servidor da Câmara no período em que ocorreu o procedimento licitatório, haja vista que a empresa foi subcontratada no período de maio de 2006 a maio de 2011 e o defendente somente foi servidor comissionado nos períodos de março a dezembro de 2010 e de dezembro de 2011 a março de 2012. Desse modo, não poderia ter exercido qualquer ingerência no processo de contratação das agências.

Também afirmou que os ajustes comerciais entre a empresa de sua esposa e as agências licitadas não ocorreram por influência ou ingerência do cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar que ocupou, mormente porque jamais poderia prever, em maio de 2006, que iria ocupar esse cargo em março de 2010.

Sustentou, ademais, que o cargo por ele ocupado era o último na escala de cargos comissionados daquela Casa, sendo absoluto que, da posição que ocupava até as

esferas de mando hábeis a influenciar o processo de contratação e de pagamentos, havia longa distância e inúmeras instâncias hierárquicas a ultrapassar.

Apóia-se em entendimentos do CNJ e do TCU no sentido de que, tanto para a configuração de nepotismo como para a proibição de participação de parente de servidor em processo licitatório, é necessário que o agente público possua influência no processo de nomeação do servidor ou contratação da empresa.

Destaca, ainda, as orientações contidas no Prejulgado nº 09 desta Corte de Conas, no sentido de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia, de que na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação, e de que as vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressaltando o caso de subordinação hierárquica.

Em defesa de teor semelhante apresentada conjuntamente pelos irmãos Sr. Rodrigo Schvabe e Sra. Fabiele Sêco Schvabe Slompo (peça nº 559), asseverou-se que o fato de a empresa subcontratada ser de propriedade da sua genitora não conduziu à precipitada conclusão de que há irregularidades nos pagamentos feitos pelas agências de publicidade àquela empresa. Segundo a defesa, o relatório da equipe de inspeção não indica outros fatos que poderiam levar à conclusão de que a ocupação de cargo comissionado poderia ter beneficiado a referida empresa.

Destacou-se, ainda, que os interessados não eram servidores da Casa no período em que ocorreu o procedimento licitatório, de modo que não poderiam ter qualquer ingerência no processo de contratação das agências de publicidade.

Outrossim, afirmou-se que os ajustes comerciais entre a empresa de sua genitora e as agências licitadas não ocorreram por influência dos cargos de Assessores de Gabinete Parlamentar que ocupavam, o último na escala de cargos comissionados daquela Casa.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 565), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

O Sr. João Luiz Simões Cordeiro, apresentou suas razões à peça nº 563, ocasião em que afirmou ser de total desconhecimento que o Sr. Humberto Schvabe exercia atividades privadas junto à empresa Neide Ferreira Sêco ME, pois se o soubesse não teria aceito sua nomeação nem o manteria no cargo.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 25 e 26, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal
Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.



Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração sejam sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba através da veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Nos termos expostos no achado nº 25 (peça nº 04, fl. 03), os pagamentos em valores mensais fixos sem qualquer demonstração de custos e comprovação das supostas matérias de interesse institucional ensejam uma forma de patrocínio para manutenção de programas rádio, constituindo-se em ilegalidade constitucional e utilização indevida de recursos do erário municipal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornal ou programa de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por dois a quatro anos.

Ainda no que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios em tela, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação do Jornal da Saúde, do Jornal Olhar Capital, do Jornal Metrô Curitiba, da Rádio Difusora AM 590 e, em parte, da Rádio Cultura não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, de propriedade da esposa do Sr. Humberto Schvabe, que por sua vez era Editor e Diretor-Geral da empresa e servidor comissionado que esteve lotado junto ao Vereador João Luiz Simão Cordeiro.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo um Vereador que compõe o polo passivo destes autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, enquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de

prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade das despesas, releva notar, em relação ao achado nº 25, que os mapas de inserção referentes à Rádio Cultura apresentados pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME não foram reconhecidos pelo veículo de comunicação, uma vez que, conforme se depreende da defesa apresentada pela Rádio à peça nº 75, os planos apresentados pela subcontratada, além de não terem sido elaborados pela emissora e não seguirem o padrão desta (verificado ao longo do anexo nº 35, peça nº 29), foram assinados por Neide Ferreira Sêco Schvabe, empresa não conhecida da Rádio e que não detinha poderes para assinar em nome desta.

Corroborando com essa informação o fato de a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. ter sido contratada diretamente pelas agências de publicidade durante parte do período em que supostamente prestou serviços à subcontratada Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, conforme apurado pela equipe de inspeção às fls. 06 e 07 da peça nº 04, situação não esclarecida pelos interessados.

Ainda segundo a Rádio, é possível que as inserções tenham sido divulgadas nas mencionadas datas, mas o que se apurou dentro da Rádio, foi que o espaço pode ter sido cedido gratuitamente para Geraldo Claito Bobato que tinha um programa na Emissora, sendo que esta nunca foi remunerada pelas referidas inserções (fl. 03).

Ainda, como anteriormente mencionado, os autos carecem de quaisquer justificativas para o fato de a maior parte dos veículos de comunicação não ter sido contratada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio de empresa subcontratada de propriedade de esposa de servidor e gerida por este, cuja atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF (Edição de jornais, Edição de revistas, Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos e por fim Atividades de rádio) sequer permite a atuação como agência ou intermediadora dos veículos contratados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação da totalidade dos serviços de rádio, como já mencionado, e pela ocorrência de desvio de finalidade das publicações em jornal, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

A ausência de comprovação da prestação dos serviços se refere aos pagamentos de que tratam ambos os achados, relativos à suposta divulgação através da Rádio Cultura e da Rádio Difusora AM 590.

Tendo em vista a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível aferir do material acostado às notas fiscais pelas agências de publicidade nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão dos mapas de inserção fornecidos pela subcontratada Neide Ferreira Sêco Schvabe ME para a comprovação da prestação dos serviços de rádio, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Primeiramente, no que tange às supostas veiculações em rádio, a equipe de inspeção apontou a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços. Oportunizado o contraditório, nenhum dos interessados trouxe qualquer mídia que demonstrasse que os materiais pagos foram de fato divulgados. Os Mapas de Inserção apresentados não têm o condão de demonstrar a efetiva prestação de serviços, já que, além de não terem sido produzidos e assinados pelo veículo de comunicação, não indicam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo do que teria sido divulgado. Ademais, a RÁDIO CULTURA DE CURITIBA, em suas razões de contraditório, foi bem clara ao afirmar que jamais foi contratada, prestou serviço ou emitiu nota fiscal para a empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe – ME.

(f. 20, peça nº 568).

Já quanto à inadequação das notas fiscais fornecidas pela empresa Rádio Cultura



de Curitiba Ltda., assim se manifestou a Diretoria de Contas Municipais: Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “custos de veiculação dos materiais institucionais da Câmara Municipal de Curitiba”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.

(f. 27, peça nº 568).

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados, desacompanhados de qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia, não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.

(f. 27, peça nº 568).

Vale destacar que, além de não ter sido oferecida qualquer mídia contendo o material supostamente veiculado, os mapas de inserção apresentados por Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, conforme destacado pela equipe de inspeção (peça nº 04, fl. 06), não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação, e não contemplam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou conteúdo que teria sido divulgado.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter.

(f. 28, peça nº 568)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços de divulgação em rádio pelas subcontratadas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor que lhes foi pago pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído.

A mácula do desvio de finalidade, por sua vez, atinge os demais serviços que constituem objeto do achado nº 25, únicos cuja execução foi comprovada, relativos, respectivamente, às veiculações no Jornal da Saúde (peças nº 18 a 28), Jornal Olhar Capital, Jornal Metrô Curitiba e Jornal Gazeta do Bairro, promovidas pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuírem cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do

comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos veículos "Jornal da Saúde", "Jornal Olhar Capital", "Jornal Metrô Curitiba" e "Jornal Gazeta do Bairro" (peças nº 18 a 29), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que o Editor e Diretor-Geral de uma das empresas que promoveram as publicações, Sr. Humberto Schvabe, à época foi servidor da Câmara Municipal e esteve lotado junto a um dos maiores beneficiados pelos conteúdos publicados, o então Vereador e Líder do PSDB, Sr. João Luiz Simão Cordeiro.

Também no que se refere aos serviços cuja execução não foi comprovada, objeto de ambos os achados em tela, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta (fl. 06 da peça nº 04).

Portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrésciente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado nas fls. 14 a 16 da peça nº 04 e na fl. 05 da peça nº 05, resultando, assim, no valor total de R\$ 458.535,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à ausência de comprovação da prestação da maior parte dos serviços, à desnecessidade e ao desvio de finalidade das contratações, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3475/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 06 a 17.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à



atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[17].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[19], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a prestação dos serviços de rádio e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

O mesmo vale para o material relativo às publicações em jornal acostado às notas fiscais referentes ao achado nº 25, o qual revela que essas despesas são absolutamente desnecessárias e possuem finalidade desviada.

Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[22], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa vinculada a funcionário da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que

dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[23], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[24] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3475/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 35-36, peça nº 568):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumprе assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[25]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

As subcontratações das empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[26] décima[27] e décima segunda[28] dos



contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indicio de conluio em relação às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade de uma das empresas subcontratadas, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, assim como a tentativa da contratada de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas (peça nº 568, fls. 55 e 72).

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes atos, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releve notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[29]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido

no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[30], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravos de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade



administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Outrossim, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 25, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Humberto Schvabe, que foi servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre março e dezembro de 2010, tendo sido lotado no Gabinete da Liderança do PSDB junto ao Vereador João Luiz Simão Cordeiro, e esteve vinculado à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, na qualidade de Editor e Diretor Geral da empresa, ao longo de todo o período em que esta recebeu pagamentos da Câmara Municipal de Curitiba.

Cumpra mencionar que, muito embora jamais tenha integrado o quadro societário da referida empresa, que é de propriedade da sua esposa, foi possível constatar que o interessado, além de ocupar o cargo de direção na empresa subcontratada, atuou ativamente em seu nome, na medida em que assinou diversos recibos e pedidos de inserção em nome desta, conforme se depreende do anexo 34 (peças nº 18 a 28). Assevere-se, ainda, que parte expressiva das veiculações tinha como beneficiário seu superior hierárquico, Vereador João Luiz Simões Cordeiro.

Assim, sua legitimidade para figurar na presente Tomada de Contas extraordinária decorre tanto da qualidade de responsável pela empresa, quanto de agente público. A primeira está prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que submete à Jurisdição deste Tribunal todo aquele que der causa a irregularidade de que resulte dano ao erário:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

De outro vértice, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados e, quando comprovados, de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, através de empresa de sua esposa e por ele administrada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[31] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[32]

Ademais, o fato de o Sr. Humberto Schvabe ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[33] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 85 da peça nº 568, que pretende excluir sua responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente pagos à empresa pelo simples fato de ele não fazer parte do quadro societário desta.

Por óbvio, sua inclusão no quadro societário não é condição e nem a única forma de participação nas irregularidades praticadas, levando-se em conta, em especial, o fato de a empresa ser, formalmente, de propriedade de sua esposa, e de ter ficado devidamente demonstrada a reiterada prática de atos materiais para a execução das despesas irregulares.

Nesse ponto, aliás, vale salientar que, embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada ao ex-servidor, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 3475/14 (peça nº 568, fl. 83):

Primeiramente, ressalte-se que o interessado consta como Editor e Diretor-Geral da empresa subcontratada Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, durante todo o primeiro período em que era funcionário da Câmara Municipal de Curitiba (março a dezembro de 2010). Desse modo, é evidente que algum vínculo entre o interessado e a empresa subcontratada existia nesse período, fosse ele empregatício, técnico ou de voluntariado.

Assim, é irrelevante para a irregularidade apontada se o interessado exerceu ou não influência no procedimento licitatório ou na subcontratação da empresa de sua esposa para prestar serviços à Câmara Municipal. Isso porque, tão somente o fato de prestar serviços para o Órgão enquanto era servidor do mesmo já é suficiente para violar os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, verifica-se que a conduta do interessado violou o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado.

Ressalte-se que o § 3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

De fato, não merecem acolhimento as alegações do interessado no sentido de que seu cargo não permitia qualquer influência no processo de licitação ou na subcontratação da empresa de sua esposa, na qual também exercia as funções de Editor e de Diretor-Geral.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[34]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

Tal situação, associada à ausência de justificativa para a escolha da empresa subcontratada e do Sr. João Luiz Simões Cordeiro como beneficiário de grande parte das reportagens publicadas (conforme detalhado adiante), e à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente público e seu superior hierárquico, no intuito de beneficiá-los.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[35] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Humberto Schvabe pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, objeto do achado nº 25.

De modo semelhante, o Ex-Vereador João Luiz Simões Cordeiro, por ter sido beneficiário direto dos materiais de conteúdo promocional veiculados nos jornais de que tratam o achado nº 25 (Jornal da Saúde, Jornal Olhar Capital, Jornal Metrô Curitiba e Jornal Gazeta do Bairro), deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto desse achado, pagos à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME.

Em que pese o interessado, em sua defesa de peça nº 563, sustente ser de total desconhecimento que o Sr. Humberto Schvabe exercia atividades privadas junto à empresa Neide Ferreira Sêco ME, observa-se das cópias dos exemplares juntados nas peças nº 18 a 28 que sistematicamente eram veiculadas matérias enaltecendo sua figura, com menção a seu nome e reprodução de sua foto.

A toda evidência, depreende-se dos documentos juntados que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo das publicações ilegítimas trazidas aos autos, dotadas de nítido caráter promocional.

Note-se que, em informativo constante da fls. 123 e 170 da peça nº 22, o nome do interessado consta da lista de distribuidores do Jornal Gazeta do Bairro, no qual sistematicamente foram veiculadas matérias a seu respeito. Partindo-se das premissas de que o jornal era efetivamente impresso e de que havia circulação, não é crível que o ex-vereador não tivesse conhecimento do conteúdo.

Quanto ao conteúdo das matérias veiculadas no referido jornal, acostadas às notas fiscais (peças nº 18 a 28), verifica-se que dizem respeito a atividades cotidianas da rotina de edil e que, sob hipótese alguma, justificariam o dispêndio de recursos públicos.

Citam-se, a título exemplificativo, as seguintes veiculações: "João do Suco chega à Câmara Municipal" (peça nº 18, fl. 24); "João do Suco comemora decisão contra aborto" (peça nº 18, fl. 52); "Seminário faz alerta contra o aborto" (peça nº 18, fl. 59 – com foto do interessado); "Vereador João do Suco quer ampliar coleta de lixo tóxico" (peça nº 18, fl. 66 – com foto do interessado); "Orçamentárias 2008" (peça nº 18, fl. 73 – com foto do interessado); "Iniciados preparativos para o Desfile 2008 do Pinheirinho" (peça nº 20, fl. 05 – com foto do interessado); "Médica que combate câncer infantil recebe cidadania" (peça nº 20, fl. 07 – com foto do interessado); "Promoção encerrada com entrega da moto" (peça nº 20, fl. 33 – com foto do interessado); "Comunidade pede passarela para Linha Verde" (peça nº 20, fl. 61 – com foto do interessado); "João do Suco e Secretário do Trabalho e Emprego participam de reunião na Petrobras" (peça nº 20, fl. 62); "Em visita a Secretaria de Governo, empresários da região com o vereador João do Suco e o Superintendente Ivens Pacheco" (peça nº 20, fl. 70); "João do Suco visita a Vila Verde" (peça nº 20, fl. 85); "Sucesso Total" (em que o vereador é referido como parceiro e amigo do jornal Gazeta do Bairro – peça nº 21, fl. 74); "Vereador solicita medidas em bairros" (peça nº 22, fl. 08); "Vereador destaca sucesso de desfile cívico-militar XI Desfile Cívico-Militar do Pinheirinho" (peça nº 22, fl. 123); "Vereadores comentam resultado das eleições" (peça nº 22, fl. 146); "Projeto será aprimorado em defesa do consumidor" (peça nº 22, fl. 147 – com foto do interessado); "Vereador destaca Programa Comunidade Escola" (peça nº 22, fl. 158 – com foto do interessado); "Líder acompanha FAS em visita à Regional Pinheirinho" (peça nº 22, fl. 187); "Líder



homenageado por conselho regional" (peça nº 23, fl. 08); "Líder participa de reunião com regionais" (peça nº 23, fl. 12 – com foto do interessado); "João do Suco destaca Duclli por levar à Câmara decisão sobre radares" (peça nº 23, fl. 25 – com foto do interessado); "Respeito: Prefeito mostrou respeito à população" (peça nº 24, fl. 183 – com foto do interessado); "Notas de plenário" (peça nº 25, fl. 55 – com foto do interessado); "Rota Inter-hospitais" (peça nº 25, fl. 128 – com foto do interessado); "Mais um Natal do Papai Noel João do Suco" (peça nº 27, fl. 15 – com foto do interessado vestido de Papai Noel); "Líder homenageado por conselho regional" (peça nº 27, fl. 40).

Nas matérias citadas, constata-se a clara ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em razão, quando não da nítida promoção pessoal do Ex-Vereador João Luiz Simões Cordeiro, da divulgação de atividades rotineiras do referido edil, que jamais poderiam ter sido custeadas com dinheiro público.

Além disso, a responsabilidade do ex-vereador está calcada também na culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de esposa de servidor comissionado lotado em seu gabinete, o próprio Ex-Vereador constava da lista de distribuidores de um dos jornais que veicularam publicações por intermédio desta empresa (peça nº 22, fl. 123 e 170).

Diante desse contexto, o Sr. João Luiz Simões Cordeiro deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de o servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações; porém, não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, os documentos carreados os autos fornecem elementos indicativos de uma possível conivência do agente político, haja vista que o interessado foi beneficiado pela grande maioria das reportagens veiculadas nos Jornais Saúde, Olhar Capital, Metrô Curitiba e Gazeta do Bairro, conforme amplamente exposto, viabilizadas pela subcontratação irregular.

Tal situação, associada à ausência de justificativas para a intermediação da empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e para a escolha do Sr. João Luiz Simões Cordeiro como beneficiário das publicações, somada à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção da empresa subcontratada ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.

Nesse ponto, entendendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o referido Vereador "não tinha o dever jurídico de fiscalizar seus funcionários nessa seara e nem tinha como saber de todos os atos que seus funcionários praticam fora de seu gabinete" (fl. 80 da peça nº 568).

No caso em tela, convém ressaltar que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, nos quais o Vereador, superior hierárquico do mesmo foi amplamente beneficiado, como destinatário de grande parte das matérias publicadas, conforme anteriormente mencionado e realçado pela própria Unidade Técnica.

Tem-se, portanto, que o Ex-Vereador foi no mínimo omisso e negligente diante da possibilidade de envolvimento do servidor comissionado que lhe era subordinado no ato lesivo ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[36]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[37]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-

se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agravava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos." "13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Vale enfatizar, sob esse aspecto, todo o contexto de notoriedade e amplo conhecimento em que os pagamentos irregulares vinham sendo feitos pelas agências de publicidade, por vários anos, fato esse que reforça a obrigação legal do Ex-Vereador de evitar essa prática dentro do âmbito de suas atividades por parte de seus subordinados, em especial, nas situações em que pudesse resultar benefício direto ou indireto ao agente político envolvido.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador foi beneficiado por publicações intermediadas por subcontratada que recebeu pagamentos irregulares, que a contratação em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado vinculado ao seu gabinete, e que a contratação irregular perdurou ao longo de cinco anos, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual também deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 25.

De outro giro, em acolhimento à argumentação da defesa e à conclusão da Unidade Técnica, deve ser afastada a pretensão de responsabilização do Sr. Rodrigo Schvabe e da Sra. Fabiele Seco Schvabe Slompo.

A despeito do claro beneficiamento da empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (cuja proprietária é mãe dos interessados) à época em que os mesmos ocuparam cargos de comissão junto ao gabinete do Vereador Geraldo Claito Bobato, não se pode olvidar que nenhum dos dois fez parte do quadro societário da empresa, nem



nela exerceu função, não tendo sido detectado nenhum outro vínculo que pudesse determinar a responsabilidade dos interessados, ou qualquer comprovação material de participação específica em algum ato de despesa.

Consequentemente, em que pese o Ex-Vereador Geraldo Claito Bobato tenha sido referido no achado nº 25 como superior hierárquico dos Srs. Rodrigo Schvabe Fabiele Seco Schvabe Slompo, a possibilidade de sua responsabilização resta prejudicada pela ausência de vínculo dos seus subordinados com as irregularidades em tela.

De outro vértice, observou-se que o nome e a imagem do interessado foram veiculados em algumas das reportagens constantes das peças nº 18 a 28, ao passo em que a Rádio Cultura de Curitiba Ltda., na manifestação de peça nº 75, informou que houve cessão gratuita de espaço na programação da emissora para o programa do ex-vereador.

Ainda assim, não se constatou um claro predomínio de reportagens escritas com destaque à sua pessoa, nem foram encontrados elementos no sentido de que o programa do ex-vereador tenha sido destinatário dos recursos em tela, ou de que o interessado houvesse participado ou tido efetiva ciência da subcontratação, ou ainda de que tivesse determinado ou influenciado a escolha da empresa subcontratada ou o teor das matérias publicadas.

Vale acrescentar ainda que, diversamente do que indica a Diretoria de Contas Municipais na peça nº 568, fl. 81, conforme descrição do achado nº 25, na peça 04, fl. 07, o Sr. Humberto Schvabe não esteve lotado no gabinete do Vereador Geraldo Claito Bobato no período apontado, o que, em tese, diversamente do esposado pela Unidade Técnica, poderia sim implicar na sua responsabilidade pelos atos do subordinado, à guisa de culpa in elegendo ou in vigilando.

A exclusão da responsabilidade desse agente político, reitere-se, deve-se à falta de liame jurídico entre os filhos da sócia da empresa, lotados em seu gabinete, com os atos irregulares em análise, bem como à ausência de sua participação ou de beneficiamento específico nesses atos, que possa indicar sua ciência e o correlato dever de impedir que a ilicitude fosse consumada.

Dessa forma, inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto do achado nº 25.

Finalmente, a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. deverá ser isentada de responsabilidade, haja vista que, além de não lhe ter sido imputada conduta pelos achados nº 25 e 26, inexistiu indício de conluio entre a empresa subcontratada e as agências de publicidade ou agentes da Administração Pública, de modo que, no momento da subcontratação, não lhe era exigível possuir conhecimento dos detalhes e irregularidades do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência de publicidade.

Acréscense-se, a propósito, que não seria exigível a esta subcontratada aferir a efetiva necessidade da prestação do serviço, haja vista que sua atuação, em tese, limitou-se à prestação dos serviços que lhe foram demandados, dentro do objeto de atividades comerciais típicas do segmento de comunicação.

Cabe o registro, ademais, de que eventuais falhas no controle dos pagamentos dos serviços prestados, que eram pagos, conforme verificado, com base, apenas, na nota fiscal emitida, desacompanhada, muitas vezes, do material comprobatório da prestação dos serviços, não podem ser imputadas ao veículo de comunicação prestador do serviço, visto que esse controle, imprescindível na administração pública, era de responsabilidade imediata das agências de publicidade contratadas para essa finalidade e pelo gestor, ordenador da despesa.

Ainda, a guisa de fundamentação, vale acrescentar que, nos termos do que prevê o artigo 58, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), as empresas de radiodifusão devem manter em seus arquivos os textos de seus programas pelo período de 60 (sessenta) dias.[38]

Por esse motivo, extrapolado o prazo mencionado, a obrigação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e das justificativas para a contratação permanece, apenas, para os gestores dos recursos públicos, que determinaram e autorizaram a realização da despesa com essa publicidade, ou seja, as agências, seus sócios e os agentes públicos da Câmara Municipal de Curitiba.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., juntamente com seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. Humberto Schvabe e do Sr. João Luiz Simão Cordeiro, cuja solidariedade deve se dar no limite dos valores recebidos pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30%

(trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e autorizou a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Humberto Schvabe que, como Editor e Diretor-Geral da empresa subcontratada indicada no achado nº 25, assinou diversos recibos e pedidos de inserção referentes a serviços não prestados ou prestados com finalidades outras que a determinada pela lei e pelo contrato, o que caracteriza clara conduta dolosa do interessado.

Outrossim, na qualidade de servidor do Poder Legislativo, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Assim, levando-se em conta o caráter doloso de que se revestiu a sua atuação, aliado ao protagonismo que assumiu na concretização das irregularidades em tela e à proibição da participação na avença, conduta agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução em grande parte sequer foi comprovada nos autos, também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta do Sr. João Luiz Simão Cordeiro, que, na qualidade de agente político, foi omissivo e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento deste em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada, ou que tiveram a finalidade desviada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 565) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[39] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à



norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[40], deverá esta Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Humberto Schvabe, Sr. João Luiz Simões Cordeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

l) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R\$ 123.800,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 136.180,00 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

m) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R\$ 217.450,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 239.195,00 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

n) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 10.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

o) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 65.600,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 72.160,00 (setenta e dois mil, cento e sessenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

p) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "d";

q) Seja imposta contra o Sr. Humberto Schvabe, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

r) Seja imposta contra o Sr. João Luiz Simão Cordeiro, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

s) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "c";

t) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "b" e "d";

u) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

v) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

w) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

x) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Humberto Schvabe, João Luiz Simão Cordeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

y) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Humberto Schvabe, Sr. João Luiz Simão Cordeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

z) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios

Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R\$ 123.800,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 136.180,00 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R\$ 217.450,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 239.195,00 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 10.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 65.600,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 72.160,00 (setenta e dois mil, cento e sessenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "d";

f) Imposição, contra o Sr. Humberto Schvabe, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

g) Imposição, contra o Sr. João Luiz Simão Cordeiro, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "c";

i) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "b" e "d";

j) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

k) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

l) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

m) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Humberto Schvabe, João Luiz Simão Cordeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

n) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Humberto Schvabe, Sr. João Luiz Simão Cordeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

o) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 168/13 (peça nº 32).

2. Despacho nº 4414/13 (peça nº 561).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

9. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 16-17, Instrução nº 3475/14 (peça nº 568).

15. F. 21-23, Instrução nº 3475/14 (peça nº 568).

16. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

17. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

20. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

21. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

24. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

25. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

26. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

27. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à

previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

28. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

29. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

30. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

31. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

32. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressaltado, porém, o direito de ser acionista ou comendatário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

33. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

34. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

35. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

36. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

37. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

38. “Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos”.

39. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

40. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 26171/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 414/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 29. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, pela irregularidade das contas



em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

V. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 29, referente à subcontratação da empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 291.200,00, sendo R\$ 259.700,00 pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e R\$ 31.500,00, pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;
- Vereador VALDENIR DIELLE DIAS;
- MARIA ELIANE DE LIMA, e;
- MARCELO ADRIANO DE SOUZA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Marcelo Adriano de Souza, Sr. Valdenir Dielle Dias e a Sra. Maria Eliane de Lima apresentaram defesa, juntadas nas peças nº 46, 51, 59 e 67, respectivamente.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 56) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 61) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa sendo-lhes, pelo Despacho nº 1456/13, deferido, respectivamente, 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.

Após, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 74) e o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz conjuntamente com a Visão Publicidade (peça nº 76), apresentaram suas manifestações.

Por meio da petição de peça nº 83, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Da mesma forma, na peça nº 87, o Sr. João Claudio Derosso formulou segundo pedido de prorrogação de prazo.

Pelo Despacho nº 3700/13, foi-lhes deferida prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.

No interregno desse prazo, o Sr. João Claudio Derosso juntou sua defesa à peça nº 93. Da mesma forma Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., apresentaram suas razões, de forma conjunta, na peça nº 144, acompanhada de documentos.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 393.

Regularmente citados todos os interessados e decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3470/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

18. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.29, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
19. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
20. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e

VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

21. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.29 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

22. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

23. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

24. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.29 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

25. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

26. Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

27. Sr. VALDENIR DIELLE DIAS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela empresa Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., através das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

28. Sr. MARCELO ADRIANO DE SOUZA: Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 180/15, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 307/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1615/15.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO

1.a. Preliminares

II. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a insuscetível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à



fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos fatos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à

matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.



- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- f) omissão no dever de prestar contas;
- g) infração à norma legal ou regulamentar;
- h) ...vetada...;
- i) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- j) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- c) do agente público que praticou o ato irregular;
- d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente

público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto. não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acórdão, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 29, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que



possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 29 – Condição (Irregularidade): Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Editora Femoclan & Fecampar Ltda. que tem por sócia servidora da CMC – empresa edita e divulga jornal da Associação da qual o Vereador Valdenir Dielle Dias é Presidente

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 29, a apresentação pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Editora Femoclan & Fecampar Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 291.200,00 (duzentos e noventa e um mil e duzentos reais).

Indicou-se, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência lícitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela agência Visão Publicidade constaram apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas e pela Oficina da Notícia somente cópias dos cheques emitidos.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços.

Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Relativamente à comprovação da execução dos serviços pagos, da análise dos documentos anexados às notas fiscais, constatou-se que as matérias veiculadas não atendiam ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, posto que desprovidas de caráter institucional. Ao contrário, dotavam de nítido caráter de promoção pessoal dos vereadores.

Destarte, foi apontado, ainda, no achado, o envolvimento de servidores da Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

É ainda relevante destacar que a Sra. Maria Eliane de Lima, sócia da empresa contratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidora da CMC, no período de maio/2005 a maio/2008, exercendo o cargo de Assistente Parlamentar, estando lotada no Gabinete do Vereador Valdenir Dielle Dias, inclusive sendo funcionário no período em que era chefe de redação do Jornal.

A total incompatibilidade reside ainda no fato do Vereador Valdenir Dielle Dias, era o presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, no período de 2006 a 2011, no período em que a empresa prestou serviço para a Câmara, sendo que a empresa “Editora” é o braço privado responsável pela edição do jornal “FEMOCLAM E FECAMPAR”.

Por fim, foram relacionadas diversas reportagens pagas pela Câmara Municipal de Curitiba que visavam ao enaltecimento dos vereadores, inclusive em ano eleitoral, muitas delas produzidas pela Assessoria de Imprensa e extraídas do próprio site do Legislativo Municipal.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 46) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Marcelo Adriano de Souza, à peça nº 67, alegou, em síntese, que enquanto ocupou cargo na Câmara Municipal de Curitiba não teve nenhum vínculo empregatício ou comercial com a Editora Femoclan & Fecampar Ltda. Da mesma forma, afirma que não pertenceu ao quadro societário da empresa, tampouco recebeu qualquer valor. Por fim, esclareceu que redigia os assuntos que diziam respeito às Associações de Moradores filiadas à Federação e essa atividade não tinha qualquer relação com a atividade comercial da empresa subcontratada.

O ex-vereador Valdenir Dielle Dias, em defesa acostada à peça nº 59, sustentou que a Sra. Maria Eliana de Lima somente passou a ingressar à sociedade da empresa Femoclan & Fecampar posteriormente à sua exoneração do cargo que ocupava na Câmara Municipal de Curitiba.

Informou que foi Presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana entre 2006 e 2008, ano em que se licenciou. Ainda, que jamais fez parte do quadro societário, bem como jamais trabalhou para a empresa Editora Femoclan e Fecampar Ltda.

Asseverou que não utilizou o Jornal para promoção pessoal, uma vez que eram divulgados atos praticados tantos dos vereadores, quanto deputados, prefeitos, associações de moradores e notícias em geral, em favor da sociedade.

Relativamente ao servidor lotado em seu gabinete, Sr. Marcelo Adriano, alegou desconhecer relação entre este e a Editora, sendo certo, contudo, que este não era

sócio da empresa.

A Sra. Maria Eliana de Lima, através da manifestação de peça nº 67, repisou a argumentação do ex-vereador quanto à ausência de simultaneidade entre a ocupação de cargo na Câmara Municipal de Curitiba e o ingresso nos quadros societários da Editora Femoclan & Fecampar, uma vez que somente passou a compor a sociedade 4 meses após sua exoneração.

Expôs que trabalhou na função de Secretária do Vereador e, nessa condição, não detinha poderes para o direcionamento dos valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba. Nessa linha, reafirmou que o simples fato de estar a Petição lotada no gabinete do então vereador Valdenir Dielle Dias – de 2006 a abril de 2008, não a coloca na condição de “partícipe” de qualquer uso ilegal de verba da Câmara Municipal de Curitiba.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 74, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 29, sustentou o interessado, em síntese, que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado.

Quanto à prestação dos serviços, argumentou que foram juntados os respectivos documentos comprobatórios e que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, atendendo razões relacionadas à linha de apresentação do jornal. Por sua vez, a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 76), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 29, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 93, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 144), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 29, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 393), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 29, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que



efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornais, revistas, blogs, programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por aproximadamente cinco anos.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à Editora Femoclam & Fecampar Ltda., pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz de Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de os pagamentos se referirem à veiculação de matérias no Jornal Femoclam e Fecampar enaltecendo a figura dos vereadores com a divulgação de atividades de seu cotidiano na Câmara Municipal, como será adiante tratado.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas do Blog anexadas às notas fiscais de peças nº 17 a 23: “Operário Padrão recebe prêmio na Câmara” (com foto do Vereador Valdenir Dias) – f. 12, peça nº 17; “Valdenir Dias sugere sambódromo na capital” (com foto do respectivo vereador) – f. 19, peça nº 17; “Dr. Valdenir Dias visita asilo São Vicente de Paulo” (com foto do vereador) – f. 15, peça nº 18; “Vereadores conhecem sistema de transporte de Santiago (foto com diversos vereadores)” – f. 6, peça nº 19; “Dia 11 de agosto: Cidade pode ter o dia do advogado” (foto do vereador Valdenir Dias) – f. 7, peça nº 19; “Líder destaca lei que dá proteção à mulher” (com foto do vereador Mario Celso) – f. 13, peça nº 19; “Derosso toma posse na diretoria da Uvepar” (com foto do vereador Derosso) – f. 14, peça nº 19; “Derosso recebe embaixador do Líbano” (com foto do respectivo vereador) – f. 1, peça nº 21).

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 17-18, da Instrução nº 3470/14 – peça nº 394):

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertencem. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.



(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal FEMOCLAN & FECAMPAR" (peças nº 47 a 23), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas.

Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado na f. 18, da peça nº 4, resultando, assim, no valor total de R\$ 320.320,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à ausência de comprovação da prestação da maior parte dos serviços, à desnecessidade e ao desvio de finalidade das contratações, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3470/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[16].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal

de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a prestação dos serviços de rádio e televisão e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

O mesmo vale para o material relativo às publicações em jornais e na internet (blog) acostado às notas fiscais referentes aos achados nº 15 e 20, o qual revela que essas despesas são absolutamente desnecessárias e possuem finalidade desviada. Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF
Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[22], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.



A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[23] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3446/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 31, peça nº 326):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ô, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Deroso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências se sustenta no fato terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[24]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[25] e décima segunda[26] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpra repisar, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem

concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a



responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, pelo ressarcimento dos valores pagos à Editora Femoclam & Fecampar Ltda., também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Marcelo Adriano de Souza, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 a maio de 2008, que esteve lotado no Gabinete do Vereador Valdenir Dielle

Dias no mesmo período em que prestou serviços à referida empresa subcontratada. Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, através de empresa da qual era Redator, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[29] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[30]

Cumprir mencionar que, muito embora não compusesse o quadro societário da Editora Femoclam & Fecampar Ltda., o interessado contribuiu sobremaneira para prática do ato lesivo ao erário municipal, na medida em que era o responsável pela redação das matérias que, além de desnecessárias, visavam unicamente ao enaltecimento dos vereadores, e, portanto, com nítido caráter de promoção pessoal dos agentes políticos. Assevere-se, ainda, que muitas das veiculações tinham como beneficiário seu superior hierárquico, Vereador Valdenir Dielle Dias.

Ademais, o fato de o Sr. Marcelo Adriano de Souza ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e as agências de publicidade, haja vista que estas serviam para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[31] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 63/64 da peça nº 394, que pretende excluir sua responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente pagos à empresa pelo simples fato de ele não fazer parte do quadro societário desta.

Por óbvio, sua inclusão no quadro societário não é condição e nem a única forma de participação nas irregularidades praticadas, levando-se em conta, em especial, o fato de que, era responsável pela redação do jornal ligado à mesma empresa, devidamente identificado na coluna “Expediente”, com seu nome impresso ao final da segunda página de todas as edições, conforme constatado pela própria Diretoria de Contas Municipais, a f. 62 da peça citada.

Sendo ele servidor da Câmara e, ao mesmo tempo, responsável pela prática de atos matérias de execução das despesas tidas como irregulares, não há como afastar a sanção de recomposição do dano ao erário.

Nesse ponto, vale salientar que embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada ao ex-servidor, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 3470/14 (f. 62):

Primeiramente, ressalte-se que, da análise das edições do “Jornal FEMOCLAM & FECAMPAR” é possível observar que o interessado consta, na coluna “Expediente”, impressa ao final da segunda página de todas as edições, como responsável pela redação do referido jornal, durante todo o período em que era funcionário da Câmara Municipal de Curitiba (Edição de Abril/2007, peça nº 17, p. 14; Edição de Outubro/2008, peça nº 20, p. 33). Desse modo, é evidente que algum vínculo entre o interessado e a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda. existia nesse período, fosse ele empregatício, técnico ou de voluntariado.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do interessado violou o disposto no art. 9º, III, da lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta e indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o §3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[32] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Marcelo Adriano de Souza pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda.

De outro giro, os documentos trazidos aos autos conduzem ao afastamento das irregularidades apontadas à Sra. Maria Eliana de Lima, haja vista que ao tempo em que foi servidora da Câmara Municipal de Curitiba não compunha os quadros societários da empresa subcontratada, tampouco se verificou vínculo de qualquer natureza entre ela e a Editora, em período concomitante ao exercício do cargo público.

De acordo com a 1ª alteração de contrato social da Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda. (peça nº 66), a Sra. Maria Eliana de Lima ingressou como sócia da empresa em 12 de agosto de 2008, quando já havia sido exonerada do cargo na Câmara Municipal de Curitiba.

Nessas condições, não há que se falar em responsabilização da Sra. Maria Eliana de Lima.

Por sua vez, o Ex-Vereador Valdenir Dielle Dias e Presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana, entidade vinculada à Editora Femoclam & Fecampar, em cujo gabinete, à época da suposta execução dos serviços, encontrava-se lotado servidor comissionado vinculado à empresa subcontratada, deverá ser responsabilizado solidariamente à



restituição de valores.

Primeiramente, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que licenciou-se do cargo em 2008, concretizando o seu afastamento em definitivo com renúncia do cargo, sem jamais ter retornado a exercer a Presidência da Entidade após seu licenciamento.

A fim de dirimir a questão, a Diretoria de Contas Municipais acessou o site da Federação, e, as informações desconstituíram a afirmativa do ex-vereador[33]: Primeiramente, no que diz respeito ao período em que o interessado exerceu a Presidência da FEMOCLAM, o Sr. VALDENIR DIELLE DIAS afirma apenas que desempenhou essa função até o ano de 2008. No entanto, não trouxe qualquer documentação aos autos que sustentasse essa afirmação. Além disso, em consulta ao "site" da própria entidade, esta Unidade Técnica encontrou notícia confirmando que a saída do interessado da presidência da FEMOCLAM se deu em 29 de setembro de 2011. É a notícia:



Na mesma esteira, não merece guarida a tentativa de dissociação da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana e a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda.

Mais uma vez, pela pertinência da análise, merece transcrição a conclusão da Unidade Técnica[34]:

No que tange à Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., verifica-se que é uma pessoa jurídica distinta da Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, constituída pela sociedade entre o Sr. Nilson Elísio Pereira e a Sra. MARIA ELIANA DE LIMA. No entanto, essa Editora é a responsável pela edição do "Jornal FEMOCLAM & FECAMPAR", cujo conteúdo é determinado pela Associação. Aliás, ressalte-se que o referido Jornal é divulgado pela própria Associação como um benefício aos associados, destinado a divulgar as ações e trabalhos desenvolvidos nas comunidades. Diz o "site" da associação:



Dessa forma, resta evidente que é a Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, então presidida pelo Sr. VALDENIR DIELLE DIAS, quem definia o que seria editado e impresso pela empresa Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda.

Corroborar a conclusão quanto à ingerência da Federação da Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM na Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda. o fato de diversas matérias veiculadas no Jornal mencionarem, inclusive com nome e foto, a atuação do Vereador Valdenir Dielle Dias.

Vale destacar, novamente, algumas reportagens que, além de destituídas do necessário cunho informativo, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, claramente beneficiaram o ex-vereador: "Operário Padrão recebe prêmio da Câmara" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 12, peça nº 17); "Vereador Valdenir Dias aprova projeto do dia do motorista" (com foto do respectivo vereador – f. 15, peça nº 17); "Informativo do gabinete do vereador Dr. Valdenir Dias (f. 17, peça nº 17); "Valdenir Dias sugere sambódromo na capital" (com foto do nominado vereador – f. 19, peça nº 17); "Cidade pode ganhar cemitério de animais" (com menção ao nome do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 19, peça nº 17); "FEMOCLAM E FECAMPAR: Unindo e organizando as comunidades" (com foto do

vereador Valdenir Dielle Dias – f. 41, peça nº 17); "Projeto prevê placa em baile no ponto de ônibus" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 42, peça nº 17); "Dia do Índio" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 2, peça nº 18); "Músico Sindicalizado, uma necessidade imediata para unirmos forças e lutarmos pelos nossos direitos" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 3, peça nº 18); "Dr. Valdenir Dias e Ducci anunciam a volta do Fale com o Presidente" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 4, peça nº 18); "21 anos da Femoclaml" (com diversas fotos do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 5, peça nº 18); "Dr. Valdenir Dias visita asilo São Vicente de Paulo" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 13, peça nº 18); "Prefeito J. Camargo recebe o presidente da FEMOCLAM" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 19, peça nº 18).

Nas matérias citadas, além das demais constantes dos documentos de peças nº 17 a 23, constata-se a clara ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em razão, quando não da nítida promoção pessoal do vereador Valdenir Dielle Dias, a divulgação de atividades rotineiras do referido edil, que jamais poderiam ter sido custeadas com dinheiro público.

Além disso, a responsabilidade do ex-vereador está calcada também na culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de à época ser vereador municipal, ele mesmo estava diretamente ligado, como já fundamentado, a uma das empresas subcontratadas que receberam pagamentos irregulares do Órgão Legislativo, a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., responsável pela edição do Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, Federação cuja presidência era ocupada pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, tendo sido inclusive beneficiado por inúmeras reportagens nele publicadas.

Diante desse contexto, o Sr. Valdenir Dielle Dias deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, os documentos carreados os autos fornecem elementos indicativos de uma possível convivência do agente político, haja vista que o Sr. Valdenir Dielle Dias foi beneficiado pela grande maioria das reportagens veiculadas no Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, conforme amplamente exposto.

Tal situação, associada à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo. Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissos e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhes proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[35]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[36]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrigem-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta



dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos." "13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e advocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a uma subcontratada que recebeu pagamentos irregulares (e por cujas publicações foi beneficiado), que o caso em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado subordinado ao interessado, que a contratação irregular perdurou ao longo de aproximadamente cinco anos, e que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo daqueles serviços comprovadamente executados, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 29.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à Editora Femoclam & Fecampar Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Valdenir Dielle Dias, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. Marcelo Adriano de Souza. Observe-se que a solidariedade dos responsáveis pelas empresas subcontratadas deve se dar no limite dos valores por elas recebidos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens

e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da produção de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e permitiu a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Marcelo Adriano de Souza, servidor do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresas intermediárias para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviços desnecessários e com finalidade desviada, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta do Sr. Valdenir Dielle Dias, que, na qualidade de agente político, além de estar diretamente ligado à empresa subcontratada, foi omissivo e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento deste em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 393) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[37], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[38] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[39], deverá esta



Corte de Contas expedir:

(v) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Valdenir Dielle Dias e Sr. Marcelo Adriano de Souza, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(vi) inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

aa) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 259.700,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 285.670,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza, e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

bb) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 31.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

cc) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

dd) Seja imposta contra o Sr. Valdenir Dielle Dias a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

ee) Seja imposta contra o Sr. Marcelo Adriano de Souza a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

ff) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

gg) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "b";

hh) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

ii) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

jj) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

kk) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Valdenir Dielle Dias.

ll) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Valdenir Dielle Dias, Sr. Marcelo Adriano de Souza, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

mm) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 259.700,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 285.670,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr.

Marcelo Adriano de Souza, e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 31.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, contra o Sr. Valdenir Dielle Dias, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

e) Imposição, contra o Sr. Marcelo Adriano de Souza, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "b";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

i) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

j) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

k) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Valdenir Dielle Dias.

l) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Valdenir Dielle Dias, Sr. Marcelo Adriano de Souza, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

m) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 157/13 (peça nº 26).

2. Despacho nº 4392/13 (peça nº 390).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07.

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 12-13, Instrução nº 3470/14 (peça nº 394).

15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas



contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

23. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoriaforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntId=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

30. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comendatário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

31. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

32. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do

terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

33. Fl. 55, Instrução nº 3470/14 (peça nº 394).

34. Fls.56/57, da mesma Instrução.

35. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

36. GASPARIINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

37. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

38. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

39. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28913/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 415/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 63 e 66. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

VII. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 63 e 66, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., no período de maio de 2007 a abril de 2011, no valor total de R\$ 3.500,00, correspondendo R\$ 1.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 2.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e AP Publicidade & Propaganda Ltda., no período de maio de 2006 a junho de 2008, no valor total de R\$ 115.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, totalizando R\$ 118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 63 e 66;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude do achado 63;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 63 e 66;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude do achado nº 63;
- Vereador SÉRGIO RIBEIRO, em virtude do achado nº 66; e
- ENEMAR DE MOURA PASSOS, em virtude do achado nº 66

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesas os Srs. João Carlos Milani Santos, Sérgio Ribeiro e Enemar de Moura Passos, juntadas, respectivamente, nas peças nº 51, 53 e 58.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 42) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 48) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes



deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 2436/13).

Em seguida, apresentaram defesa o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 64) e, intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (em razões conjuntas de peça nº 67), recebida, contudo, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 73, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 77). Em análise conjunta dos petições, pelo Despacho nº 3607/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 83, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 169, acompanhada dos documentos de peças 85 a 312.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na flúência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 325).

Por meio da Instrução nº 3446/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

29. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.63 e 4.66, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

30. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado 4.66, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado pelas irregularidades apontadas nos Achados nº 4.63 e 4.66, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

31. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado pelas irregularidades apontadas no Achado nº 4.66, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

32. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.63 e 4.66 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

33. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.63 e 4.66, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

34. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.63 e 4.66, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

35. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.63 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

36. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.63, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

37. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.63, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº

113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

38. Sr. **ENEMAR DE MOURA PASSOS**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 165/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 301/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1634/15.

É o relatório.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda

assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado

na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados,



conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

k) omissão no dever de prestar contas;

l) infração à norma legal ou regulamentar;

m) ...vetada...;

n) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

o) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

e) do agente público que praticou o ato irregular;

f) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto. não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC

020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados nº 63 e 66, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12[10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 63 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Veiculação de matérias com caráter de promoção pessoal no Jornal do Bairro Alto Ltda., de circulação restrita.

Achado nº 66 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., do então servidor da CMC, Sr. Enemar de Moura Passos. Ausência de comprovação dos serviços pagos.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 63 e 66, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., no período de maio de 2007 a abril de 2011, no valor total de R\$ 3.500,00, correspondendo R\$ 1.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 2.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e AP Publicidade & Propaganda Ltda., no período de maio de 2006 a junho de 2008, no valor total de R\$ 115.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, totalizando R\$ 118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais), referentes, respectivamente, à veiculação de matérias no Jornal do Bairro Alto e à contratação dos veículos de comunicação Rádio Paraná – AM 1060 e Rádio Continental de Curitiba.

Foi indicada, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas. Tal fato, na opinião da equipe de inspeção, sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento.

Também foi indicada a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação sendo que, em relação à empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., os pagamentos mensais foram no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e depois de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verificou-se, outrossim, que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que



possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Especificamente no que tange ao achado nº 63, apontou-se que a empresa em questão é responsável pelo Jornal do Bairro Alto, que tem uma tiragem de 14.000 exemplares/mês, de circulação restrita ao Bairro Alto, atingindo, portanto, somente 0,80% da população de Curitiba. (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes).

No que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, quando feita, constatou-se caracterizar matérias com cunho de promoção pessoal, em evidente violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, como o caso da matéria anexada à nota fiscal nº 2223 ("Sérgio Ribeiro, o vereador que investe no Bairro Alto") ou foram extraídas do site da CMC, como o caso das matérias anexadas às notas fiscais nº 2223 e nº 2427.

Já no que se refere unicamente ao achado nº 66, asseverou-se que, por conta da ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarterizada".

Em relação às veiculações na Rádio Paraná – AM 1060 e na Rádio Continental de Curitiba, constatou-se a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

A ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta.

Por fim, observou-se que o Sr. Enemar de Moura Passos, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, foi servidor da CMC no período de janeiro/2005 a dezembro/2008, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Sérgio Ribeiro.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 51) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado nº 63.

O Sr. Sérgio Ribeiro, através da manifestação de peça nº 53, afirmou que o único fato que o liga ao achado nº 66 é o de o proprietário da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda. ter sido seu Assessor Parlamentar à época dos acontecimentos, razão pela qual entende que foi chamado aos autos com base na mera suposição de que poderia ter sido beneficiado de alguma forma pela subcontratação dessa empresa.

Embora soubesse que o então servidor possuía um programa de rádio (que ia ao ar antes do início do expediente em seu gabinete), do qual inclusive participou algumas vezes como convidado, asseverou que não tinha a mínima ideia de que seu assessor fora contratado pela Visão Publicidade ou pela Câmara Municipal.

O Sr. Enemar de Moura Passos, em defesa acostada à peça nº 58, esclareceu que é o apresentador do programa de rádio contratado pela agência Visão Publicidade, porém já exercia a atividade de radialista muito antes de ser nomeado assessor. Sustentou que o horário do programa era compatível com o expediente de trabalho na Câmara de Vereadores, de modo que não causou qualquer prejuízo ao órgão.

Expôs, ainda, que soube da possibilidade de enquadrar a sua empresa no rol de empresas de comunicação com programa de rádio que recebiam respectiva cota pelos serviços prestados, de veiculação institucional junto aos meios de comunicação. Para tanto, segundo explicou, bastava preencher um simples cadastro no departamento competente da Câmara, e depois prestar o serviço determinado pela Visão Publicidade e apresentar à agência as notas fiscais e comprovantes de veiculação, para dela receber a quantia equivalente às irradiações.

Asseverou que, ao se cadastrar, questionou o funcionário da Diretoria Geral que lhe atendeu, e foi informado de que o fato de ocupar o cargo de assessor parlamentar não o impediria de cadastrar sua empresa e prestar o serviço.

Alegou, outrossim, que os serviços foram prestados e que a respectiva comprovação se deu conforme orientações da Câmara Municipal e da agência Visão Publicidade.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 64, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nº 63 e 66, asseverou o interessado que houve serviço prestado, demonstrado pelos mapas de inserção e que o Jornal do Bairro Alto continha coluna da Câmara Municipal de Curitiba. Observe-se que a tiragem de quatorze mil exemplares é significativa para

um jornal de bairro. Por sua vez, foram efetuados sete pagamentos ao longo de cinco anos.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 67), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 63 e 66, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 83, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 169), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 63 e 66, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 325), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 63 e 66, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de a maioria dos textos de que tratam o achado nº 63 ser de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não



podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba através da veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornal ou programa de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por dois a quatro anos.

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de o Jornal do Bairro Alto, de responsabilidade da Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., além de ser de pequena circulação (14.000 exemplares por mês), atingindo somente a 0,80% da população de Curitiba (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes), possuir distribuição restrita a um único bairro do município.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo das matérias ali publicadas em grande parte reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, ao que se soma a clara finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Ainda no que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios em tela, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação da Rádio Paraná – AM 1060 e da Rádio Continental de Curitiba (nas quais o servidor Enemar de Moura Passos manteve programa, conforme admite em sua defesa) não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda., cujo sócio era servidor comissionado que esteve lotado junto ao Vereador Sérgio Ribeiro.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo o Vereador que compõe o polo passivo destes autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaço com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. e AP Publicidade & Propaganda Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ainda, como anteriormente mencionado, os autos carecem de quaisquer justificativas para a escolha do programa do servidor Enemar de Moura Passos como destinatário dos repasses e para o fato de o veículo de comunicação não ter sido contratado diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio de empresa subcontratada de propriedade desse mesmo servidor, conforme adiante detalhado.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação da totalidade dos serviços de rádio, como já mencionado, e pela ocorrência de desvio de finalidade das publicações em jornal, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

A ausência de comprovação da prestação dos serviços se refere aos pagamentos de que trata o achado nº 66, relativo à suposta divulgação através da Rádio Paraná – AM 1060 e da Rádio Continental de Curitiba.

Tendo em vista a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível aferir do material acostado às notas fiscais pela agência Visão Publicidade nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fiscais fornecidas pela subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda. para a comprovação da prestação dos serviços de rádio, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “custo referente a serviços de divulgação de material informativo da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inúteis para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.

(f. 23-24, peça nº 326.).



Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados, desacompanhados de qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia, não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados.

Isso porque o mapa de inserção em si é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado.

Sendo assim, é simples a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.

Vale destacar que, além de não ter sido oferecida qualquer mídia contendo o material supostamente veiculado, os mapas de inserção apresentados, conforme destacado pela equipe de inspeção (peça nº 05, fl. 02), não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação, e não contemplam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou conteúdo que teria sido divulgado.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter.

(f. 24, peça nº 326)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pela subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor que lhe foi pago pela agência Visão Publicidade deve ser integralmente restituído.

A mácula do desvio de finalidade, por sua vez, atinge os serviços que constituem objeto do achado nº 63, relativos às publicações no Jornal do Bairro Alto, marcadas pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal do Bairro Alto” (peça nº 18), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Também no que se refere aos serviços cuja execução não foi comprovada, objeto do achado nº 66, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada (fls. 02-03 da peça nº 05).

Portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. e AP Publicidade & Propaganda Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado na fl. 05 das peças nº 04 e 05, resultando, assim, no valor total de R\$ 130.350,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delinquentes pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3446/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 06 a 17.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.”

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[19], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples



juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a prestação dos serviços de rádio e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

O mesmo vale para o material relativo às publicações em jornal acostado às notas fiscais referentes ao achado nº 63, o qual revela que essas despesas são absolutamente desnecessárias e possuem finalidade desviada.

Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[22], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[23], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[24] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da

apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3446/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 31, peça nº 326):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[25]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

As subcontratações das empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., e AP Publicidade & Propaganda Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[26] décima[27] e décima segunda[28] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indicio de conluio em relação à agência Visão Publicidade a tentativa da contratada de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas (peça nº 326, fl. 49).

Cumpre reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reapse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da



União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[29]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 201/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal

de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[30], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitor da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que não existe expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 66, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Enemar de Moura Passos, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008, que esteve lotado no Gabinete do Vereador Sergio Ribeiro no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de



Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócio, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[31] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[32]

Ante o disposto no inciso III do art. 209 da Lei Municipal nº 1.656/58, figura-se irrelevante a alegação do interessado de que a sua atuação como radialista não era concomitante com o expediente do gabinete, motivo pelo qual sempre conseguiu conciliar as duas atividades. Igualmente irrelevante é a alegação de desconhecimento da proibição de contratação com o Município e de recebimento de informação equivocada por parte da Câmara Municipal, mesmo porque o desconhecimento da lei não é escusável.[33]

Ademais, o fato de o Sr. Enemar de Moura Passos ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[34] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[35] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Enemar de Moura Passos pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., objeto do achado nº 66.

Com relação ao Ex-Vereador Sérgio Ribeiro, em que pese o opinativo da Unidade Técnica seja no sentido de não responsabilizá-lo, restou clara, nos presentes autos, a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

Ademais, segundo informado pelo Sr. Enemar de Moura Passos à peça nº 58, a possibilidade de subcontratação de empresas de comunicação com programa de rádio era de conhecimento comum na Câmara Municipal, para o que bastava o preenchimento de um simples cadastro no setor competente e aguardar a aprovação do Órgão Legislativo, independentemente de se tratar de empresa constituída por servidor do órgão.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete (o Sr. Enemar de Moura Passos), o próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por “algumas vezes” do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02).

Diante desse contexto, o Sr. Sérgio Ribeiro deveria, no mínimo, ter se atentado à possibilidade de o servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações; porém, não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, o fato de o interessado ter feito participações em programa do veículo utilizado pela subcontratada constitui elemento indicativo de uma possível convivência do agente político, ante a possibilidade de ser direta ou indiretamente beneficiado através da sua exposição ao público, viabilizada pela subcontratação irregular.

Tal situação, associada à ausência de justificativa para a participação reiterada do Sr. Sérgio Ribeiro no programa e à inexistência de qualquer esclarecimento de como a eleição do referido programa seria necessária para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção da empresa subcontratada ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.

Nesse ponto, entendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o referido Vereador “não tinha o dever jurídico de fiscalizar seus funcionários nessa seara e nem tinha como saber de todos os atos que seus funcionários praticam fora de seu gabinete” (fl. 69 da peça nº 326).

No caso em tela, convém reprimir que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, nos quais o Vereador, superior hierárquico do mesmo apresentador, inclusive, tomou parte, com suas aparições no referido programa.

Tem-se, portanto, que o Ex-Vereador foi no mínimo omissa e negligente diante da possibilidade de envolvimento do servidor comissionado que lhe era subordinado no ato lesivo ao erário em tela, fato agravado por se tratar de contrato com dois anos de duração.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se

encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[36]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[37]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: “O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos.” “13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da



administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Vale enfatizar, sob esse aspecto, todo o contexto de notoriedade e amplo conhecimento em que os pagamentos irregulares vinham sendo feitos pelas agências de publicidade, por vários anos, fato esse que reforça a obrigação legal do Vereador, de evitar essa prática dentro do âmbito de suas atividades, por parte de seus subordinados, em especial, nas situações em que pudesse resultar benefício direto ou indireto ao agente político envolvido.

Repre-se, a propósito, a declaração do próprio servidor comissionado, no sentido de que bastava preencher um simples cadastro no departamento competente da Câmara, e depois prestar o serviço determinado pela Visão Publicidade e apresentar à agência as notas fiscais e comprovantes de veiculação, para dela receber a quantia equivalente às irradiações.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador participou como convidado de programa que recebeu pagamentos irregulares, que a contratação em tela contou com o envolvimento de servidor vinculado ao seu gabinete, e que a contratação irregular perdurou ao longo de dois anos, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual também deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 66.

Finalmente, cumpre destacar que, em que pese o Ex-Vereador Sérgio Ribeiro tenha sido mencionado no achado nº 63 como beneficiário de promoção pessoal pelas matérias veiculadas no Jornal do Bairro Alto, seu nome e sua imagem aparecem em apenas duas das várias reportagens publicadas.

Assim, inexistindo claro predomínio de reportagens escritas com destaque à sua pessoa, nem indícios de que referido Vereador houvesse participado ou tido efetiva ciência dessa contratação, ou ainda de que tivesse determinado ou influenciado a escolha da empresa subcontratada ou o teor das matérias publicadas, inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto deste achado, razão pela qual deixou-se, desde logo, de citá-lo para manifestação quanto a este fato.

Vale ressaltar, ainda no que diz respeito unicamente ao achado nº 63, que inexistem nos autos qualquer indicativo de que o referido Vereador tenha qualquer ligação, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de sua assessoria ou de familiares, com a subcontratada Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., nem, tampouco, qualquer alusão à sua pessoa nos documentos encaminhados pelas agências, nos quais teriam se baseado os pagamentos feitos.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. e AP Publicidade & Propaganda Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., juntamente com seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. Sérgio Ribeiro e do Sr. Enemar de Moura Passos, cuja solidariedade deve se dar no limite dos valores recebidos pela empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda.. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara

e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e autorizou a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Enemar de Moura Passos, que, na qualidade de servidor do Poder Legislativo, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta do Sr. Sérgio Ribeiro, que, na qualidade de agente político, foi omissivo e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento deste em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada, ou que tiveram a finalidade desviada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com o ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressaltar-se, qualquer benefício à sociedade.

Alfaster-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 326) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[38] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[39], deverá esta Corte de Contas expedir:

(vii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Enemar de Moura Passos, Sr. Sérgio Ribeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

(viii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

nn) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. (R\$ 2.000,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

oo) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. (R\$ 1.500), acrescidos da remuneração da



agência Visão Publicidade Ltda., totalizando R\$ 1.650,00 (mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

pp) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda. (R\$ 115.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Enemar de Moura Passos, pelo Sr. Sérgio Ribeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

qq) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

rr) Seja imposta contra o Sr. Enemar de Moura Passos a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "c";

ss) Seja imposta, contra o Sr. Sérgio Ribeiro, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "c";

tt) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

uu) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "b" e "c";

vv) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

ww) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

xx) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

yy) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

zz) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Enemar de Moura Passos, Sr. Sérgio Ribeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

aaa) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. (R\$ 2.000,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. (R\$ 1.500), acrescidos da remuneração da agência Visão Publicidade Ltda., totalizando R\$ 1.650,00 (mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda. (R\$ 115.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Enemar de Moura Passos, pelo Sr. Sérgio Ribeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. Enemar de Moura Passos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "c";

f) Imposição, contra o Sr. Sérgio Ribeiro, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "c";

g) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "b" e "c";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

j) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

m) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Enemar de Moura Passos, Sr. Sérgio Ribeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

n) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 183/13 (peça nº 22).

2. Despacho nº 4402/13 (peça nº 322).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 13-14, Instrução nº 3446/14 (peça nº 326).

15. F. 17-19, Instrução nº 3446/14 (peça nº 326).

16. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

17. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

20. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

21. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem



ao desejado ou especificado.

22. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

24. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

25. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

26. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

27. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato. (...)

28. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

29. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

30. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

31. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

32. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

33. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

34. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

35. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

34. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1192, grifou-se.

37. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 49-50, grifou-se.

38. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

39. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 83728/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 416/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Extrapolação do plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, mediante Termo de Convênio nº 021/2012, no valor total de R\$ 87.313,87 (oitenta e sete mil, trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos)[1], relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 4.399, tendo por objeto atender alunos na modalidade educação especial.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3392/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (cód. 105);
- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- Ausência de certidões[2] na formalização da transferência (cód. 304);
- Ausência de certidões[3] durante a execução da transferência (cód. 308);
- Foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho. (cód. 602);

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	0,00	1.598,05	1.598,05

f. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência (cód. 609):

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
78792	PIS	77.317.485/0001-76	39,10
78751	INSS	77.317.485/0001-76	180,80
78181	FGTS	77.317.485/0001-76	312,80
82707	FGTS	77.317.485/0001-76	374,07
82762	PIS	77.317.485/0001-76	60,89
82745	INSS	77.317.485/0001-76	284,96
266813	PIS	77.317.485/0001-76	42,00
266854	INSS	77.317.485/0001-76	204,00
262866	FGTS	77.317.485/0001-76	336,00
273435	FGTS	77.317.485/0001-76	336,00
273488	PIS	77.317.485/0001-76	42,00
273626	INSS	77.317.485/0001-76	204,00
417979	INSS	77.317.485/0001-76	204,00
417944	PIS	77.317.485/0001-76	42,00
417915	FGTS	77.317.485/0001-76	336,00
418653	FGTS	77.317.485/0001-76	336,00
420360	PIS	77.317.485/0001-76	42,00
418951	INSS	77.317.485/0001-76	204,00
593855	INSS	77.317.485/0001-76	248,00
594633	PIS	77.317.485/0001-76	42,00
593793	FGTS	77.317.485/0001-76	336,00
593828	FGTS	77.317.485/0001-76	353,33
594609	PIS	77.317.485/0001-76	44,16
593845	INSS	77.317.485/0001-76	243,33
694496	INSS ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI	77.317.485/0001-76	226,00
694482	PIS SOBRE SALARIO	77.317.485/0001-76	42,00
694412	FGTS	77.317.485/0001-76	336,00
695900	FGTS	77.317.485/0001-76	494,33



696099	PIS SOBRE SALÁRIO	77.317.485/0001-76	61,79
696084	INSS ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI	77.317.485/0001-76	226,00
696518	PIS SOBRE FOLHA	77.317.485/0001-76	61,79
696541	INSS ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI	77.317.485/0001-76	542,66
696501	FGTS	77.317.485/0001-76	494,33

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados e apresentaram defesa (peças nº 11[4], 16, 18[5] e 22-29[6]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 4109/15 (peça nº 31), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da irregularidade atinente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.888/15 (peça nº 32) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação nos termos propostos pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2012, versa sobre convênio celebrado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, mediante Termo de Convênio nº 021/2012, tendo por objeto atender alunos na modalidade de educação especial.

Durante a instrução processual o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu apresentaram esclarecimentos e documentos (peças nº 11, 16-18 e 22-29).

No que se refere ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (cód. 105 e 106); ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência (cód. 304 e 308) entendo passível a conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602) os interessados apresentaram defesa no sentido de que “as despesas com ‘Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica’ é referente a despesas com PIS, INSS e Taxas Bancárias e essas despesas foram incluídas pelo Tomador no Plano de Aplicação no campo ‘Despesa com funcionários’ conforme pode ser observado no Plano de Aplicação em anexo no SIT”.

Analisando a defesa apresentada é possível observar que os encargos sobre folha de pagamento estavam previstos em conjunto com os gastos de salários dos funcionários, tendo inclusive a Diretoria Técnica colacionando em sua instrução o quadro referente ao plano de trabalho e aplicação:

Para o exercício de 2012, a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, aplicará os recursos conforme plano de aplicação:			
Despesas com funcionários (Salários, 13º salário, 1/3 férias, FGTS, PIS, Multa Rescisória).....	12 x 5.273,35	R\$ 63.280,20	
Transporte escolar.....	12 x 300,00	R\$ 3.600,00	
Material limpeza.....	12 x 500,00	R\$ 6.000,00	
Reparos na sede.....	12 x 250,00	R\$ 3.000,00	
Material expediente.....	12 x 450,00	R\$ 5.400,00	
TOTAL DO PLANO DE APLICAÇÃO.....		R\$ 81.280,20	

Além da extrapolação, a Diretoria Técnica averiguou que houve erro na classificação contábil, destacando:

É conveniente destacar que tal procedimento vai de encontro aos ditames do Manual de Contabilidade Aplicada a Setor Público –MCASP, o qual traz classificação contábeis distintas para cada tipo de despesa.

Também é incorreto utilizar a rubrica contábil 3.1.90.11.01, destinada a pagamentos de salários para pagamentos de taxas bancárias, o correto seria utilizar à rubrica, 3.3.30.39.00, inexistente no plano de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou conclusivamente que “reclassificando os valores pagos com os encargos trabalhistas para a classificação genérica de Despesas com Funcionários teríamos uma extrapolação de R\$ 2.259,44 equivalente a 3,57% do valor previsto” e assinalou que houve erro na rubrica extrapolada, porém, que as presentes inconformidades podem ser convertidas em ressalva.

Nos termos dos opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, observo que a extrapolação de 3,57% do previsto no Plano de Trabalho e Aplicação não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual entendo que a irregularidade é passível de ser convertida em ressalva, sem a aplicação de multa.

No que se refere ao apontamento atinente aos pagamentos realizados em favor de

fornecedores que constituem parte do próprio acordo de transferência, durante a instrução processual foi justificado textual e documentalmente que houve um equívoco no lançamento do número do CNPJ, onde foi lançado o número da própria Associação Pestalozzi, sendo que as despesas contratadas são referentes ao PIS, INSS e FGTS.

Assim, entendendo que a irregularidade anteriormente apontada foi integralmente sanada.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, no exercício financeiro de 2012, mediante Termo de Convênio nº 021/2012, no valor total de R\$ 87.313,87 (oitenta e sete mil, trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos), ressalvando a extrapolação de valores do plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, no exercício financeiro de 2012, mediante Termo de Convênio nº 021/2012, no valor total de R\$ 87.313,87 (oitenta e sete mil, trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos), ressalvando a extrapolação de valores do plano de aplicação;

II. Expedir recomendação, ao Município de São Miguel do Iguaçu e à Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tomador dispunha de um saldo anterior no valor de R\$ 5.797,06, foram repassados R\$ 81.280,20, auferidos rendimentos financeiros de R\$ 236,61. Foram recolhidos ao concedente R\$ 10.267,08.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

3. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

4. Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu.

5. Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu.

6. Armando Luiz Polita.

PROCESSO Nº: 423320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO BELMIRO DOS SANTOS, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DARCY RIBEIRO DE PONTA GROSSA, CARLA CRISTINA RESSETTI, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 417/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões na formalização da transferência. Período de adaptação do SIT. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de Ponta Grossa e APF do Centro Municipal de Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa mediante Termo de Convênio nº 33/2012, no valor total de R\$ 23.028,17 (vinte e três mil, vinte e oito reais e dezessete centavos)[1], relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 5.388, tendo por objeto a manutenção da unidade escolar com a aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para melhoria da qualidade de ensino e para atendimento a 92 alunos.

Em sua primeira análise, por meio da Instrução nº 968/14 (peça nº 05), a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes impropriedades:

- Ausência de certidões[2] na formalização da transferência (cód. 304);
- Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM/SEI (cód. 501);



Data	Tipo Doc. Pgto.	Nº Doc. Pgto.	Valor Repasse	Nº Empenho
27/02/12	Ordem Bancária	482	1.288,00	26022012
22/03/12	Ordem Bancária	1323	1.288,00	26022012
27/03/12	Ordem Bancária	1670	1.288,00	26022012
13/04/12	Ordem Bancária	2134	1.288,00	26022012
14/05/12	Ordem Bancária	2972	1.780,00	26022012
25/05/12	Ordem Bancária	3415	1.461,00	26022012
14/06/12	Ordem Bancária	3921	1.461,00	26022012
11/07/12	Ordem Bancária	4633	1.461,00	26022012
22/08/12	Ordem Bancária	5786	1.461,00	26022012
24/09/12	Ordem Bancária	6404	1.461,00	26022012
31/10/12	Ordem Bancária	7396	1.219,00	26022012
31/10/12	Ordem Bancária	7397	242,00	85042012
12/11/12	Ordem Bancária	7933	1.461,00	85042012
17/12/12	Ordem Bancária	8746	1.461,00	85042012
04/03/13	Ordem Bancária	405	1.461,00	21342013
06/03/13	Ordem Bancária	541	1.461,00	21342013
20/03/13	Ordem Bancária	933	1.461,00	21342013

c. Ausência dos extratos bancários (cód. 742):

Não foi apresentado no SIT o extrato bancário relativo ao mês de março do ano de 2012.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados e apresentaram defesa (peças nº 23[3], 25[4], 27-28, 30[5], 32-33[6]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 4269/15 (peça nº 43), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas, ressalvando a razão da ausência de extrato bancário referente ao mês de março de 2012 (cód. 742), sem prejuízo da expedição de recomendação em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 612/16 (peça nº 45) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação, conforme Instrução da DAT.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas dos exercícios de 2012 a 2013, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e APF do Centro Municipal de Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa, mediante Termo de Convênio nº 33/2012, tendo por objeto a manutenção da unidade escolar com a aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para melhoria da qualidade de ensino e para atendimento a 92 alunos.

Durante a instrução processual os interessados apresentaram documentos e esclarecimentos.

No que se refere à ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304), entendendo passível a conversão da irregularidade em recomendação, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal e que pode ser relevada, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Quanto aos empenhos de repasses não registrados no SIM-AM/SEI (cód. 501), o Município informou que alguns dos empenhos apontados estão no SIM-AM, conforme documentação extraída do sistema e que anexou aos autos (peça nº 28). Contudo, informou que o empenho nº 2134/2013 efetivamente não constam no SIM-AM 2013 em razão das dificuldades no envio de informações e no prazo de entrega dos dados, uma vez que o empenho se refere ao mês de março de 2013, o qual será regularizado com o envio dos demais meses faltantes de 2013.

Analisando os esclarecimentos trazidos pelo Concedente, bem como em razão da nova averiguação realizada pela Diretoria Técnica nos sistemas SIM-AM e do SIT, constata-se que as divergências apontadas foram devidamente sanadas, com a inserção no SIM-AM dos empenhos faltantes, razão pela qual a irregularidade foi sanada.

Em relação à ausência de extrato bancário do mês de março de 2012, em que pese o opinativo da Diretoria Técnica, verifico que o documento foi efetivamente juntado na peça nº 23 (fl. 02), sanando a irregularidade anteriormente apontada.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e APF do Centro Municipal de Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa mediante Termo de Convênio nº 33/2012, no valor total de R\$ 23.028,17, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 5.388.

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa e APF do Centro Municipal de Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e APF do Centro Municipal de

Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa mediante Termo de Convênio nº 33/2012, no valor total de R\$ 23.028,17, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 5.388; e

II. Expedir recomendação, ao Município de Ponta Grossa e à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 23.003,00 e foram auferidos rendimentos financeiros de R\$ 25,17.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade da FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

3. APF do Centro Municipal de Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa.

4. Pedro Wosgrau Filho, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa.

5. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, prefeito do Município de Ponta Grossa.

6. Lauro Rodrigues da Costa Neto, controlador interno do Município de Ponta Grossa.

PROCESSO Nº: 174324/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DE TURVO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, IVANIR FILIPIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, TERCIO WESLEY SOBJAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 418/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação. Termo de cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização do convênio.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Turvo e a Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)[1], por meio do Termo de Convênio nº 06/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.770, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse financeiro de recursos visando apoiar 200 agricultores ligados a Associação, no incentivo a pecuária leiteira.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7806/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

g. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (Cód. 105);

h. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (Cód. 106);

i. Ausência de Certidões[2] na formalização da transferência (Cód. 304);

j. Despesas realizadas fora da vigência do convênio (Cód. 608);

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Emissão	Valor Despesa
1419498	13/08/2013	31/12/2013	03/01/2014	R\$ 550,00

k. Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (Cód. 842).

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa e documentos (peças nºs 22-23[3], 25-26[4], 28[5] e 30[6]).

Analisando os documentos e esclarecimentos apresentados, a Diretoria Técnica, por meio da Instrução nº 4199/15 (peça nº 32), opinou pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Tercio Wesley Sobjak pelo referido motivo.

Acompanhando o Parecer da Diretoria Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16036/15 (peça nº 33), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2013, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Turvo e a Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo, tendo por objeto o repasse financeiro visando apoiar 200 agricultores ligados a Associação, no incentivo a pecuária leiteira.

Durante a instrução processual, a Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo, o Município de Turvo e o seu respectivo Controlador Interno juntaram aos autos esclarecimentos e documentos acerca das impropriedades constatadas.

Em relação ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (Cód. 105 e 106) e ausência de Certidões na formalização da transferência (Cód. 304), uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações



de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência do convênio (Cód. 608), constatou-se que durante a instrução processual a Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo (peça nº 30, fl. 05) apresentou comprovante de recolhimento dos valores executados fora da vigência do convênio, devidamente atualizado, razão pela qual entendo que a referida irregularidade foi sanada.

Em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência (Cód. 842), durante a instrução processual não houve qualquer manifestação dos interessados.

Da análise do Termo de Convênio no SIT não há qualquer indicação acerca do responsável pela fiscalização do convênio, tendo o mesmo sido assinado pelo Prefeito Municipal à época (Sr. Antonio Marcos Seguro) e Presidente da Associação Hortifrutigranjeiros de Turvo (Sr. Ivanir Filipin). O Termo de cumprimento dos objetivos, por sua vez, foi assinado pelos membros da UGT (Sr. Edi Takatuzi, Luiz Carlos Ferraz e Maria Vanderlea Lara de Oliveira) e pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Sr. Joel Schulze), diferentes, porém, do servidor indicado no SIT (Tercio Wesley Sobjak – controlador interno).

Considerando, porém, a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado e tendo em conta que o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente foi o responsável pela solicitação de realização de convênio, conforme documento de fl. 12 do SIT[7] e atestou o cumprimento dos objetivos avençados, entendo que a impropriedade correspondente à ausência de assinatura no Termo de cumprimento dos objetivos da responsável pela fiscalização do convênio pode ser objeto de ressalva, nos termos da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Igualmente, pelos motivos acima expostos, entendo pelo afastamento da sugestão da Unidade Técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Tercio Wesley Sobjak (controlador interno) responsável pela fiscalização da transferência no período de 01/01/2013 a 12/12/2013.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Turvo e a Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 06/2013, no exercício financeiro de 2013, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Turvo e a Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas e de certidões durante a execução das transferências voluntárias;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Turvo e a Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 06/2013, no exercício financeiro de 2013, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. Expedir recomendação, ao Município de Turvo e à Associação dos Hortifrutigranjeiros de Turvo, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto à necessidade de cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas e de certidões durante a execução das transferências voluntárias; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 12.500,00 e houve ingresso de recursos próprios no valor de R\$ 200,00.
2. Estavam ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
3. Controlador Interno – Diogo Augusto de Oliveira.
4. Município de Turvo.
5. Antonio Marcos Seguro.
6. Associação de Hortifrutigranjeiros de Turvo.
7. Documentos anexos. Termo de convênio.

PROCESSO Nº: 365979/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 419/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 11.733, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, em decorrência da celebração do nº 937/2012, com vigência de 01/10/2012 a 01/01/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 20.392 - decaimento de soluções para equação de zakharov – kuznetsov em domínios não limitados.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 105/16 (peça nº 24), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) Ausência de Certidões na Formalização da transferência[1];
- 2) Ausência de Certidões durante os Repasses[2];
- 3) Aditivo publicado fora do prazo – atraso de 08 dias.

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1058/16 (peça nº 25), diverge e opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 105/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 105/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.
2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1- Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual;
- 2 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 4 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 825368/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, KEVIN SAMUEL KING

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 420/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT.



Despesas divergentes do previsto. Falta de utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos do convênio. Utilização de despesas divergentes do previsto. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA e a Associação Canaã de proteção aos menores de Guarapuava, mediante Termo de Convênio nº 03/2012, no valor total de R\$ 110.855,67 (cento e dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)[1], relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 10.322, tendo por objeto o repasse para a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Em sua primeira análise, por meio da Instrução nº 459/15 (peça nº 05), a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes impropriedades:

d. Atraso de 470 dias no prazo de apresentação da Prestação de Contas (cód. 1002)

e. Ausência de certidões[2] na formalização da transferência (cód. 3001);

f. Ausência de certidões[3] nos repasses (cód. 3002);

g. Divergência nos Valores de Pagamento do Empenho (cód. 5006):

Os empenhos relacionados no quadro que acompanha o item foram informados no SIT com valores diferentes dos constantes do SIM-AM, indicando que pode ter havido processamento inadequado do pagamento pelo setor de contabilidade do concedente, em contrariedade ao disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Nº Empenho	Data do Repasse	Valor do Repasse no SIT	Pagamento do Empenho
4/2012	31/07/12	103.925,89	0,00

h. Despesas Divergentes do Previsto (cód. 6320):

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença Não Comprovada
3.3.90.39.58	12.000,00	20.658,70	-8.658,70
3.3.90.39.43	22.952,52	16.475,58	6.476,94

i. Débitos Bancários Estranhos a Transferência (cód. 7605):

Conforme extratos bancários destacados na Instrução da Diretoria Técnica há registro de débitos bancários que não pertencem ao convênio, o que pode caracterizar desvio na aplicação dos recursos não comprovados.

j. Créditos Bancários Estranhos a Transferência (cód. 7610):

Conforme extratos bancários destacados na Instrução da Diretoria há registro de créditos bancários que não pertencem ao convênio, o que pode caracterizar movimentação estranha ao convênio, e influenciar na execução do mesmo.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados e apresentaram defesa (peças nº 17-18[4], 24[5], 29[6] e 36[7]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 4106/15 (peça nº 38), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão das irregularidades atinentes as despesas divergentes do previsto (cód. 6320), débitos bancários estranhos a transferência (cód. 7605), créditos bancários estranhos a transferência (cód. 7610), expedição de recomendação em relação às falhas de natureza meramente formais, além da aplicação de multa ao Sr. Kevin Samuel King, na qualidade de Diretor da Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava, durante o período de 01/09/2011 a 31/08/2015, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não utilização de conta bancária específica, que resultaram em débitos e créditos bancários estranhos a transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 539/16 (peça nº 39) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas, expedição de recomendação e aplicação de multa, conforme Instrução da DAT.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas dos exercícios de 2012 a 2013, versa sobre convênio celebrado entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA e a Associação Canaã de proteção aos menores de Guarapuava, mediante Termo de Convênio nº 19/2013, tendo por objeto o repasse para a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente. Durante a instrução processual os interessados apresentaram documentos e esclarecimentos.

No que se refere ao atraso de 470 dias no prazo de apresentação da Prestação de Contas (cód. 1002), ausência de certidões na formalização da transferência e por ocasião dos repasses (cód. 3001 e 3002), entendendo passível a conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos procedimentos aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Analisando os esclarecimentos trazidos pelo Tomador (peça nº 17, fls. 05-06)[8], bem como em razão da nova averiguação realizada pela Diretoria Técnica nos sistemas SIM-AM e do SIT, constatando que não há divergência nos valores de

pagamento do empenho (cód. 5006), entendo que restou sanada a irregularidade anteriormente apontada.

Em relação às despesas divergentes do previsto (cód. 6320), a Associação Canaã de proteção aos menores de Guarapuava informou que “as despesas foram gastas integralmente no objeto proposto, em total consonância ao plano de aplicação apresentado, atingindo o objetivo e posteriormente aprovado pela entidade (FIA)”, porém, “as despesas divergentes do previsto estão lançadas incorretamente, já que foi o início de lançamentos no SIT, havendo inexperiência na operacionalização do sistema”.

Em novo exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que há “de fato uma alteração na execução das despesas, porém se consideradas pela totalidade do grupo, percebe-se que foram efetivadas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, no qual o produto final, não excedeu ao montante pactuado, pelo contrário, houve devolução de saldo ao Concedente”.

De tal modo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, bem como considerando que houve ingresso de contrapartida (R\$ 5.196,29) e devolução de saldo ao Concedente (R\$ 1.733,49), acompanhado a Unidade Técnica, devendo a presente irregularidade ser convertida em ressalva, com a expedição de recomendação à Entidade.

Quanto às irregularidades atinentes aos débitos e créditos bancários estranhos à transferência (cód. 7605 e 7610) a Associação apresentou defesa[9] (peça nº 34) esclarecendo os ingressos e saídas de valores na conta corrente (tarifas bancárias e despesas e ingressos referentes ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 010/2012).

Assim, verifica-se que foram depositados recursos de dois convênios na mesma conta bancária da presente prestação de contas, ou seja, Termo de Convênio: 03/2012 (SIT nº 10.322) e Termo de Cooperação nº. 010/2012 (SIT nº 11.759), não tendo sido plenamente atendida a determinação de utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos do convênio, em desacordo com o previsto no art. 13 da Resolução nº 28/2011.

Contudo, tendo em conta que o apontamento não causou prejuízo ao erário ou dificultou a fiscalização das movimentações, tendo a Entidade esclarecido individualmente cada lançamento, entendo que há possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, com recomendação à entidade para que doravante observe estritamente a norma do art. 13 da Resolução 28/2011 – TCE/PR.

Do mesmo modo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, por entender que, novamente, não se verifica nenhum dano ao erário nem mesmo que essa inconsistência formal possa ter impossibilitado a fiscalização desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA e a Associação Canaã de proteção aos menores de Guarapuava, mediante Termo de Convênio nº 03/2012, no valor total de R\$ 110.855,67, nos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 10.322, ressalvando a falta de utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos do convênio, com débitos e créditos bancários estranhos à transferência (cód. 7605 e 7610), bem como em razão da utilização de despesas divergentes do previsto (cód. 6320).

b) Pela expedição de recomendações ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA e a Associação Canaã de proteção aos menores de Guarapuava para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

c) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA e a Associação Canaã de proteção aos menores de Guarapuava, mediante Termo de Convênio nº 03/2012, no valor total de R\$ 110.855,67, nos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 10.322, ressalvando a falta de utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos do convênio, com débitos e créditos bancários estranhos à transferência (cód. 7605 e 7610), bem como em razão da utilização de despesas divergentes do previsto (cód. 6320);

II. Expedir recomendação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA e à Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Foram repassados R\$ 103.925,89, houve ingresso de contrapartida no valor de R\$ 5.196,29 e foram auferidos rendimentos financeiros de R\$ 1.733,49. Foram recolhidos ao concedente R\$ 4.922,55.
2. 1 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11); 2 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 3 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 4 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual.
3. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 3 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 4 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).
4. Prefeitura Municipal de Guarapuava – Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FIA.
5. Isabel Cristina Rauen Silvestri – Presidente do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência – FIA. (01/01/2012 a 02/04/2014).
6. Helena Aparecida Pereira Schwab – Presidente do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência – FIA (03/01/2012 a 31/12/2012).
7. A Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava.
8. “Com relação ao empenho nº 04/2012 temos a esclarecer que o pagamento de R\$ 103.925,89 (cento e três mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) foi efetuado através de cheque emitido em 31/07/2012, coincidindo com a data do repasse informado no SIT. No entanto, a tesouraria efetuou o pagamento contabilmente em 01/08/2012, ou seja, na mesma data de compensação de cheque emitido”.
9. Temos a explicar que os registros apontados no extrato referentes aos valores de R\$ 21,90 são tarifas cobradas pelo Banco do Brasil S/A para a manutenção da conta corrente e que estes valores foram sendo devolvidos posteriormente com créditos na referida conta. O valor de R\$ 5.406,52, debitado conforme cheque n. 850094 em 19/11/2012, e o valor de R\$ 7.500,00, debitado em 21/11/2012 conforme cheque nº 850095, que somados totalizam R\$ 12.906,52, refere-se à despesas correntes objetos do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 010/2012, celebrado entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e a Associação Canaã de Proteção aos Menores, em 17 de outubro de 2012.
O citado Termo de Cooperação Técnica prevê um repasse de R\$ 12.291,88, creditado na conta corrente nº 11.6920, do Banco do Brasil S/A, agência nº 2157-1, em 01/11/2012, e em contrapartida a Associação Canaã de Proteção aos Menores, depositou 5%, equivalente a R\$ 614,59, em 22/11/2015, completado o montante de R\$ 12.906,52, igualando a soma dos valores de R\$ 5.406,52 e R\$ 7.500,00.

PROCESSO Nº: 46451/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 421/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Diretoria de Contas Municipais. Não alimentação da Agenda de Obrigações. Indeferimento.

I. Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (peça 3).

Primeiramente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências a qual prestou a Informação nº 6/16 (peça 5), indicando que a entidade requerente, no âmbito de sua diretoria, estaria apta a receber a certidão requerida.

Na sequência manifestaram-se a Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 719/16 (peça 6) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 257/16 (peça 8), pela inexistência de pendências junto àquelas unidades, concluindo pela emissão da respectiva certidão.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 81/16 (peça 10), manifestando-se pelo indeferimento da certidão requerida, indicando que a entidade requerente não cumpriu a Agenda de Obrigações, pois “faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais referentes ao mês 10 de 2015”.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1271/16 (peça 11), acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, pelo indeferimento da certidão liberatória, tendo em conta a existência de pendências.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, o Consórcio requerente encontra óbice ao deferimento da certidão requerida, tendo em conta o descumprimento da Agenda de Obrigações, em especial, quando a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo ao mês de outubro de 2015, conforme Informação 81/16 da Diretoria de Contas Municipais.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, nos termos sugeridos pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória, nos termos sugeridos pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 196995/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: THIEME SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 422/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Guarapuava. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Carlos Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3034/14-DCM (peça 42), conclui que as contas estão regulares.

A seguir, a Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. JULIANA STERNADT REINER, através do Parecer nº 19427/14 (peça 44), requereu a manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca das questões trazidas no Processo de Denúncia nº 232238/13, a saber:

- possível ilegalidade do Projeto de Emenda à Constituição Municipal de nº 07/2012 e da Sessão Extraordinária de 09/01/2013;
- aumento nos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e atualização dos subsídios dos Vereadores;
- contratação da empresa Karam e Nasr Advogados Associados pelo montante de R\$ 74.500,00 por trabalhos realizados à LOM e ao Regimento Interno; e
- monopólio do transporte coletivo urbano.

Naquela oportunidade, por intermédio do Despacho nº 763/15 (peça 45), foi determinada a intimação do responsável para que apresentasse esclarecimentos, apenas, no tocante a contratação da empresa Karam e Nasr Advogados Associados.

Instada a se manifestar, quando da defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1486/15 (peça 79), entende que “[...] é possível afirmar que a contratação da empresa atendeu ao Prejulgado nº 06 no que tange a formalidade da contratação.”

A unidade destaca, ainda, que o Legislativo Municipal possuía dois assessores jurídicos comissionados em seu quadro, no exercício de 2012, sendo que um deles foi exonerado em março/2012, e que, segundo o Prejulgado nº 06, o responsável pela área jurídica deve ser servidor efetivo.

Entretanto, informa que este mesmo apontamento (proveniente da assessoria jurídica da Câmara por meio de cargo em comissão), foi motivo de ressalva nas contas do exercício financeiro de 2013 da Câmara Municipal de Guarapuava, segundo consta do Acórdão nº 2708/15 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12401/15 (peça 81), da lavra da mesma Procuradora, considerando que, neste exercício, o Prejulgado nº 06 já se encontrava em plena vigência e que, assim como no exercício de 2013, teve suas disposições violadas, segundo informou a unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, destacando que os serviços advocatícios contratados “[...] não tinham especificidades ou peculiaridades que não pudessem ser enfrentadas pelo pessoal próprio admitido junto à Câmara.”

Além disso, com base nas observações do Despacho nº 763/15-GCIZL, a douta Procuradora opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária “[...] em relação à legalidade do projeto de emenda a LOM; à legalidade das sessões extraordinárias (convocação e pauta) e quanto aos reflexos das deliberações ali adotadas na remuneração dos agentes políticos, parametrizando o dano experimentado pelo erário.”

Por fim, no tocante a denúncia referente ao monopólio do transporte coletivo urbano, em consonância com a posição sustentada no referido despacho, propõe a instauração do procedimento de Inspeção, previsto no artigo 255 da LC nº 113/05.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade.

De início, convém destacar que a Denúncia com a qual a douta Procuradora baseou-se para subsidiar seu opinativo, protocolada sob nº 232238/13, não foi recebida pela Corregedoria Geral por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no § 1º do artigo 276 do Regimento Interno.

Entretanto, observei que foram efetuadas as devidas anotações junto ao banco de dados da Ouvidoria deste Tribunal, em atenção ao § 2º do artigo 276 do Regimento Interno.

Diante da apreciação da matéria pela instância competente desta Corte, deixo de propor a instauração de novos procedimentos.

Quanto à proposta do Ministério Público de Contas que sugere o julgamento pela irregularidade das contas em decorrência da desobediência ao Prejulgado nº 06-TCE/PR, quando da contratação da empresa Karam e Nasr Advogados Associados, considero que, no caso tratado, efetivamente, não houve afronta expressa ao referido prejulgado.

Veja-se que, ao apresentar sua defesa, o responsável, em suma, assim se manifestou (peça 56):

“A contratação da empresa se deu por contrato administrativo oriundo de processo licitatório que originou de recomendação do controle interno da Câmara Municipal de Guarapuava nº 002/2008 e 005/2010, que verificou a desatualização de seis



anos do Regimento Interno e de quinze anos da Lei Orgânica Municipal.

O objeto do procedimento 03/12 era para discussão, compilação, revisão e atualização da lei Orgânica Municipal e Regimento Interno com prazo determinado. Conforme extrato do contrato 03/12, o objeto era para discussão, compilação, revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, não se enquadrando nas hipóteses do prejulgado 06.

O contrato foi firmado e o trabalho devidamente entregue pela empresa vencedora do certame, conforme atestado pela Assessora Jurídica da época da Câmara Municipal de Guarapuava.

Ainda, o responsável assevera que contratação não se enquadra nas hipóteses do prejulgado nº 06, “[...] eis que possuía prazo determinado, objeto de compilação, revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal que tiveram diversas alterações durante seis anos e nunca haviam sido compilados”, bem como, que esta demanda “[...] exigia notória especialização, complexidade e com singularidade do objeto.”

Sobre o assunto, o Prejulgado nº 06 assim tratou:

“No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Da análise da documentação acostada aos autos, constatata-se que o certame licitatório, aparentemente, obedeceu aos ditames legais, sem qualquer indício de que tenha ocorrido algum ilícito. O contrato firmado com a empresa Karam e Nasr Advogados Associados, foi precedido de licitação, teve objeto específico e prazo determinado.

Há que se observar, também, conforme se verifica dos documentos juntados na peça 67, fls. 01 e 02, que o Controle Interno, em duas oportunidades (abril/2008 e junho/2010), recomendou, à Presidência do Legislativo Municipal de Guarapuava, que fosse realizada a atualização a Lei Orgânica Municipal, bem como, o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Saliente-se que um serviço dessa natureza, referente à revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, como medida de segurança quanto aos resultados a serem alcançados e vistas à adequada conformação jurídica e à otimização dos procedimentos, pode constituir demanda suscetível de contratação junto ao setor privado, cuja pertinência deve ser avaliada, em cada caso, por critério discricionário do gestor, levando em conta os recursos humanos e tecnológicos disponíveis na entidade e os objetivos a serem alcançados.

Trata-se de parâmetros que não podem ser avaliados de forma uniforme, em todos os casos, podendo-se presumir a boa-fé do gestor e a eficácia e economicidade da contratação nas circunstâncias descritas pela defesa.

Desta feita, a contratação ora questionada coaduna-se, em tese, com as diretrizes elencadas pelo Prejulgado 06, acima referidas, razão pela qual, considero regular este apontamento.

De outra sorte, considerando o contido na Informação nº 1486/15-DCM (peça 79), que indicou o apontamento de ressalva às contas do exercício financeiro de 2013 em face de o responsável pela área jurídica não ser servidor efetivo, consignada no Acórdão nº 2708/15 – Segunda Câmara, tenho que, nestas contas, também deve ser ressalvado a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, uma vez que houve provimento da assessoria jurídica por meio de cargo em comissão.

Quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, defendida pelo Ministério Público de Contas, “[...] em relação à legalidade do projeto de emenda a LOM; à legalidade das sessões extraordinárias (convocação e pauta) e quanto aos reflexos das deliberações ali adotadas na remuneração dos agentes políticos, parametrizando o dano experimentado pelo erário.”, repiso o posicionamento adotado no Despacho nº 763/15-GCIZL (peça 45), uma vez que os fatos trazidos surtiram efeitos no exercício de 2013, motivo pelo qual, não haveria, em princípio, razão para apreciá-los nas contas de 2012, na medida em que, se ocorreu extrapolação no valor dos subsídios em virtude de ilegalidade na fixação do ato de remuneração, esta se deu no exercício financeiro de 2013.

Contudo, tendo em conta tratar-se de matéria compreendida no escopo ordinário de análise das prestações de contas municipais desse exercício, ressalve-se a possibilidade de a própria Diretoria de Contas Municipais, no exercício das competências previstas no art. 158 do Regimento Interno, adotar os procedimentos investigativos de sua competência.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor José Carlos Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvada a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06, pelo fato de o responsável pelo setor jurídico ser ocupante de cargo comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Carlos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvada a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06, pelo fato de o responsável pelo setor jurídico ser ocupante de cargo comissionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267209/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBITATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 423/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatá. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdecir de Marco, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 34.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3585/15-DCM (peça 47), retificou parcialmente pela Informação nº 1791/15-DCM (peça 50), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento à SPS, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 12/15); e

- o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 15/17).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o item “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12017/15 (peça 48), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em congruência com a unidade, opina pela irregularidade das contas, com aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidades e consequente imputação de multa.

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontram-se configuradas as seguintes irregularidades: Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento à SPS, e, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

No tocante ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a Diretoria de Contas Municipais, após emitir sua instrução conclusiva, foi instada a se manifestar com vistas a esclarecer em que medida este apontamento é suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, levando em conta que a entidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, bem como, que se encontra em processo de extinção.

Segundo a unidade, inicialmente, tanto o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, fazem parte do escopo de análise das contas.

A DCM informa, em suma, que o CRP “[...] atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.”

Já o DAIR, segundo a unidade, “[...] é verificado no momento da análise junto ao endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social (...) e consiste em averiguar a regularidade segundo os critérios estabelecidos na legislação aplicável relativos às aplicações financeiras, exclusivamente.”

Quanto ao processo de extinção, uma vez que a entidade teve movimentação financeira e orçamentária durante o exercício de 2013, deve prestar sua conta anual.

Inicialmente, o primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais apontou que “em pesquisas realizadas no sítio da previdência verifica-se que há situação de irregularidade conforme planilha abaixo: (...)”, além do que, a tipificação apresentada em sua instrução está lastreada nos seguintes dispositivos legais: Lei Federal nº 9.717/98, arts. 1º, § único, 6º, IV e V e 9º; Portaria nº 204/08, art. 5º, XV e XVI, “d”, art. 10, § 8º; Portaria nº 402/08-MPS, art. 20 e 22.

Da leitura dos dispositivos acima, convém trazer a colação o artigo 10, § 8º, bem como, o § 9 desse mesmo artigo, e o artigo 11, parágrafo único, ambos da Portaria



nº 204/08:

“Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

(...)”

§ 8º A consistência das informações prestadas pelo ente por meio do Demonstrativo Previdenciário e do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso XVI do art. 5º será objeto de verificação em auditoria direta.

§ 9º As irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário estabelecidas em ato normativo específico do MPS, ressalvada a hipótese de notificação prevista no § 3º, quanto ao critério de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.” (grifos nossos)

Acrescente-se ainda, a “Seção X – Da Auditoria”, da Portaria nº 402/2008, que, em seu artigo 29, assim dispôs:

“Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.”

No caso tratado, muito embora este item faça parte do escopo da análise das contas do exercício financeiro de 2013, penso que deve ser analisado em um sentido mais amplo. Não se pode considerar as contas irregulares apenas pela verificação, no site do Ministério da Previdência Social, de que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR possui indicação de situação irregular.

Veja-se que os dispositivos aqui carreados demonstram que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR será objeto de verificação em auditoria direta e que as irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário. Além disso, a situação do Regime Próprio será registrada no CADPREV, bem como, as irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Outrossim, segundo o artigo 29 da Portaria nº 402/2008, o Ministério da Previdência Social exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios e dos fundos previdenciários através de auditoria direta e indireta.

Portanto, trata-se de uma situação que, caso o Ministério da Previdência Social considerasse como uma irregularidade impeditiva da emissão do CRP, não o teria emitido, razão pela qual, com a devida vênia, não vejo este apontamento como suficiente para macular toda a gestão do responsável.

Assim, nos termos do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

Quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, inicialmente, foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois “não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIMAM, o qual ocorreu em 30/12/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.” (grifo nosso)

Ao apreciar o contraditório, considerando que o responsável não encaminhou novo relatório, a unidade mantém o apontamento de irregularidade.

Relativamente à orientação não atendida pela Entidade, citada pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não há prova nos autos de que o responsável tenha sido formalmente identificado, concluo que a unidade fundamentou sua instrução lastreada na orientação contida em notícia[2] veiculada no site deste Tribunal, no dia 27/08/2014, abaixo reproduzida parcialmente:

Atualização

Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por petição eletrônica e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato exige a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: Relatório e Parecer do Controle Interno descrevendo eventuais retificações e situando a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

No caso sob análise, o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados, efetivamente, não trataram do atraso na entrega do SIM-AM, tampouco atestaram a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

Entretanto, muito embora estas questões referentes ao envio de dados do SIM-AM sejam de elevada importância, neste caso, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que essa omissão do controlador interno também não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

Trata-se, em resumo, da mera omissão, no referido relatório, de ato que já era de conhecimento do Tribunal, que não recebeu as informações em tempo oportuno, e em relação aos quais, por sinal, no exercício em tela, de 2013, houve a concessão de sucessivas prorrogações de prazo, e cujo desatendimento, mesmo no caso de inobservância desses mesmos prazos, normalmente sequer obstava, por si só, a concessão de certidão liberatória.

Além disso, considerando o arcabouço legal a que as entidades municipais estão sujeitos, não me parece apropriado considerar irregular uma conta tendo como fundamento o descumprimento de orientação veiculada por meio de notícia no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem previsão expressa em ato normativo próprio e que, além disso, refere-se a ato de responsabilidade do controlador interno e cuja omissão, em última análise, não deveria ser imputada ao gestor.

Desta feita, tendo em vista que o responsável buscou atender as formalidades exigidas, não havendo qualquer prejuízo ao erário, evidencia-se que a anomalia apresentada, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, e, portanto, assim como no item anterior, segundo a inteligência do inciso II[3] do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o § 2º[4] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em corroboração, a decisão contida nos Acórdãos nºs 200/15 e 3651/15, da Primeira Câmara, exatamente nesse mesmo sentido.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Valdecir de Marco, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubatã, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os seguintes itens 1) – funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 2) – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR possui indicação de situação irregular; e 3) – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, recomendando-se ao atual Gestor que regularize a questão envolvendo a segunda ressalva, caso ainda não o tenha feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Valdecir de Marco, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubatã, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvados os seguintes itens 1) – funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 2) – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR possui indicação de situação irregular; e 3) – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com recomendação ao atual Gestor para que regularize a questão envolvendo a segunda ressalva, caso ainda não o tenha feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/N>

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – ...

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 249174/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: IVONE PERECIM, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 424/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Mariluz. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Joel Magalhães dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 438/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 913/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Joel Magalhães dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do senhor Joel Magalhães dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2014; e

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 257452/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 425/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Sérgio Barbosa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4968/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1211/16, (peça 12) da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Sérgio Barbosa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do senhor Sérgio Barbosa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2014; e

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 267512/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 426/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do

Município de Cascavel. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Márcio José Pacheco Ramos, presidente da Câmara Municipal de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 229/16 (peça 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 784/16 (peça 19), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Márcio José Pacheco Ramos, presidente da Câmara Municipal de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do senhor Márcio José Pacheco Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014; e

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 188760/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Rio Bom. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 351/16 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1047/16 (peça 25), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom, relativas ao exercício financeiro de 2014.



II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 740977/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, GUIDO MOACIR SCHEIDT, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 466/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 233/2011, firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus de Curitiba, no montante de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), registrado no SIT sob o nº 1.433, tendo por objeto o programa de apoio à iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 301/16 (peça 13), opinou pela regularidade das contas, apesar da ausência de certidão liberatória emitida por este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 742/16 (peça 14), corroborando, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente verifico que efetivamente restou constatada a ausência de certidão liberatória emitida por este Tribunal de Contas, em desconformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, apesar de tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 233/2011, firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus de Curitiba, no montante de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), registrado no SIT sob o nº 1.433, tendo por objeto o programa de apoio à iniciação científica, de responsabilidade do Sr. Guido Moacir Scheidt e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 233/2011, firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus de Curitiba, no montante de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), registrado no SIT sob o nº 1.433, tendo por objeto o programa de apoio à iniciação científica, de responsabilidade do Sr. Guido Moacir Scheidt e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 26252/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 467/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 326/2007, registro SIT sob o nº 209, no valor de R\$367.432,04 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Programa de melhorias tecnológicas da cadeia produtiva de frango".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº184/16 (peça 30), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente. Contudo, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, com recomendação aos jurisdicionados à regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 689/16 (peça 32) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que efetivamente restaram caracterizados atrasos no encaminhamento da prestação de contas, de 202 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; e, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, de 49 dias, no 2º bimestre de 2012; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 326/2007, registro SIT sob o nº 209, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Programa de melhorias tecnológicas da cadeia produtiva de frango".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 326/2007, registro SIT sob o nº 209, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Programa de melhorias tecnológicas da cadeia produtiva de frango";

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 134264/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, ODIR PICCOLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 468/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Iguatu e APAE do Município de Braganey, no montante de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 2307/15 (peça 48), concluiu pela irregularidade das contas, restando verificadas as seguintes impropriedades: (a) atraso de cinquenta e nove dias, por parte do concedente, no envio das informações do 5º bimestre de 2012; (b) atraso de um dia, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012; (c) ausência de certidões quando da celebração do ajuste (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), (d) despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor total de R\$ 8.560,49 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) e (e) utilização de conta bancária em instituição bancária não oficial. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 11223/15 (peça 57) pugnando pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista não haver indícios de que as referidas impropriedades tenham causado dano ao erário ou à execução do convênio sub examine.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso de cinquenta e nove dias, por parte do concedente, no envio das informações do 5º bimestre de 2012, e de um dia, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, ausentes certidões quando da celebração do ajuste (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em desacordo com o previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Constatadas, também, despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor total de R\$ 8.560,49 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), em contrariedade ao artigo 9º, V, da Resolução nº 28/2011 desta Casa. Devido ao atraso no repasse (efetuado em 28 de dezembro de 2012), a compensação bancária de cheques ocorreu em 02 de janeiro de 2013 (fora, portanto, do período de vigência). Todavia, tendo em vista que tal inconsistência não causou danos ao Erário ou à execução do convênio deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão de tal ponto, assim como a utilização de conta bancária aberta em instituição bancária não oficial para movimentação dos recursos da transferência.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado

entre o Município de Iguatu e APAE do Município de Braganey, no montante de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade, de responsabilidade do Sr. Flavio Aparecido Brandão, do Sr. Martinho Lucas de Godoy e do Sr. Odir Piccolo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Iguatu e APAE do Município de Braganey, no montante de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade, de responsabilidade do Sr. Flavio Aparecido Brandão, do Sr. Martinho Lucas de Godoy e do Sr. Odir Piccolo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 288075/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 469/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Renascença, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 60/2012, registro SIT sob o nº. 9461, no montante de R\$ 124.311,67 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4222/15 (peça 55) opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 6360/14 - DAT, peça 05) e não sanalizados em sede de contraditório, relativamente à Ausência de Certidões na formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e Ausência de Certidões durante a execução da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT esclareceu que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, possível afastar as sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 608/16 (peça 57) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e



recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e o Município de Renascença, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 60/2012, registro SIT sob o nº. 9461, no montante de R\$ 124.311,67 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e o Município de Renascença, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 60/2012, registro SIT sob o nº. 9461, no montante de R\$ 124.311,67 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306499/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 470/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Rolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, no montante de R\$ 113.308,22 (cento e treze mil, trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o atendimento a 223 alunos portadores de deficiência mental e intelectual através do desenvolvimento de ações estabelecidas nas áreas educacional, social e profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 4333/15 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, em que pese constatado: (a) atraso de 74 (setenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas em relação ao prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (b) atraso de 74 (setenta e quatro) dias, por parte do concedente, no envio ao SIT das informações relativas ao 6º bimestre de 2012, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e (c) ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a execução da transferência, indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 514/16 (peça 36), pugnando pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual, sem a qual não seria possível atestar que o convênio está regular.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente verifica-se que efetivamente houve atraso de 74 (setenta e quatro) dias

na apresentação da presente prestação de contas, em desconformidade com o prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal. E, também, atraso de 74 (setenta e quatro) dias, por parte do concedente, no envio ao SIT das informações relativas ao 6º bimestre de 2012, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da referida Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, ausentes certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a execução da transferência, indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993 e em desacordo com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Casa.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Quanto às alegações do douto Ministério Público de Contas, com o devido respeito, não há qualquer evidência de que a referida ausência da certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual tenha causado danos ao Erário ou prejuízo à execução do ajuste, até porque os repasses ocorreram na esfera municipal e não estadual. Razão pela qual, deixo de aplicar sanções aos responsáveis em razão de tal incongruência, recomendando que seja sanada em transferências futuras.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Rolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, no montante de R\$ 113.308,22 (cento e treze mil, trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o atendimento a 223 alunos portadores de deficiência mental e intelectual através do desenvolvimento de ações estabelecidas nas áreas educacional, social e profissional, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e da Sra. Neiva Luzia Puzzi Moser, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Rolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, no montante de R\$ 113.308,22 (cento e treze mil, trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o atendimento a 223 alunos portadores de deficiência mental e intelectual através do desenvolvimento de ações estabelecidas nas áreas educacional, social e profissional, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e da Sra. Neiva Luzia Puzzi Moser, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 335421/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GARRASTAZU MÉDICI DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MAURO LOPES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 471/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Garrastazu Médici de Rolândia, formalizada através do termo de convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 7672, no valor de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da entidade educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 4303/15- (peça 27) opina pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 669/14 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, manifestou-se pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 4/16 (peça 29), pela irregularidade por ausência da certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, quanto a regularidade com recomendação das contas.

Analisando o item “Ausência da certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual”, considero que foi sanada a impropriedade, pois a certidão foi emitida no dia 10/02/2012 e a celebração do convênio ocorreu no dia 23/02/2012, havendo apenas falha formal no envio das informações. Considerando a existência da certidão na data da celebração do convênio e que esta falha não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a irregularidade das contas seria desproporcional à falha cometida, restando somente recomendação a fim de que não ocorra a reincidência dessa inconformidade.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT” e da “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Garrastazu Médici de Rolândia, formalizada através do termo de convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 7672, no valor de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da Entidade Educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Garrastazu Médici de Rolândia, formalizada através do termo de convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 7672, no valor de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da Entidade Educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 415280/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO, INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, JOSE ROBERTO

PINHEIRO DE MELO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 472/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Incubadora Tecnológica de Maringá, formalizada através do termo de convênio nº. 634/2012, registro SIT sob o nº. 12.217, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto apoiar ações concretas da Incubadora na sua missão de desenvolver empresas de base tecnológica, gerando emprego, renda e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico de Maringá e Região.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 4299/15 (peça 28), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão das “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, no total de R\$6.823,03, executadas após 31/03/2013 (fl. 04, Instrução nº 789/14)

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 789/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, a DAT, considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 525/16 (peça 29), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT” e da “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Relativamente ao item “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, considerando que as referidas despesas foram estornadas e restituídas ao concedente, estas não prejudicaram a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionaram prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item quanto, restando recomendação às Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Incubadora Tecnológica de Maringá, formalizada através do termo de convênio nº. 634/2012, registro SIT sob o nº. 12.217, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto apoiar ações concretas da Incubadora na sua missão de desenvolver empresas de base tecnológica, gerando emprego, renda e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico de Maringá e Região.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Incubadora Tecnológica de Maringá, formalizada através do termo de convênio nº. 634/2012, registro SIT sob o nº. 12.217, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto apoiar ações concretas da Incubadora na sua missão de desenvolver empresas de base tecnológica, gerando emprego, renda e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico de Maringá e Região;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;



III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 867199/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDO DI CILLO PAGOTTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO MAC DONALD GHISI, RÊNI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 473/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pastoral da Criança de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 77/2012, registro SIT sob o nº. 7889, no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações visando à erradicação da desnutrição e baixo peso em gestante e crianças de zero a seis anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 205/16 (peça 26) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 2230/14 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a DAT esclarece que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entendeu pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 555/16 (peça 28) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pastoral da Criança de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 77/2012, registro SIT sob o nº. 7889, no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações visando à erradicação da desnutrição e baixo peso em gestante e crianças de zero a seis anos de idade.

No entanto, **RECOMENDO** aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pastoral da Criança de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 77/2012, registro SIT sob o nº. 7889, no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações visando à erradicação da desnutrição e baixo peso em gestante e crianças de zero a seis anos de idade;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às

exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147998/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, JOSE TEODORO CELESTINO, LAR DOS VELHINHOS SÃO JUDAS TADEU DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 474/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Quinta do Sol e o Lar dos Velhinhos São Judas Tadeu de Quinta do Sol, no montante de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para melhorar o atendimento a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 3825/15 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado: (a) atraso de 315 (trezentos e quinze) dias na apresentação da prestação de contas em relação ao prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (b) atraso de 20 (vinte) dias, por parte do concedente, no envio ao SIT das informações relativas ao 1º bimestre de 2013, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (c) atrasos, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações relativas ao 3º e ao 6º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de um e de 27 (vinte e sete) dias, respectivamente; (d) ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização do ajuste; e (e) ausência de certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a execução da transferência, indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer nº 184/16 (peça 36), pugnano pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual, sem a qual não seria possível atestar que o convênio está regular, e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso de 315 (trezentos e quinze) dias na apresentação da prestação de contas, em desconformidade com o prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, resta incontroverso atraso de 20 (vinte) dias, por parte do concedente, no envio ao SIT das informações relativas ao 1º bimestre de 2013, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da referida Instrução Normativa nº 61/2011 e, no mesmo diapasão, atrasos, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações relativas ao 3º e ao 6º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de um e de 27 (vinte e sete) dias, respectivamente.

Ainda, ausentes certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização do ajuste e ausentes certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a execução da transferência, indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993 e em desacordo com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Casa.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Quanto às alegações do duto Ministério Público de Contas, com o devido respeito, não há qualquer evidência de que as referidas ausências da certidão de débitos



tributários e de dívida ativa estadual e da certidão liberatória desta Corte tenham causado danos ao Erário ou prejuízo à execução do ajuste, razão pela qual, deixo de aplicar sanções aos responsáveis em razão de tal incongruência, recomendando a mesma seja sanada em transferências futuras.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Quinta do Sol e o Lar dos Velhinhos São Judas Tadeu de Quinta do Sol, no montante de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para melhorar o atendimento a idosos, de responsabilidade do Sr. João Claudio Romero e do Sr. José Teodoro Celestino, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Quinta do Sol e o Lar dos Velhinhos São Judas Tadeu de Quinta do Sol, no montante de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para melhorar o atendimento a idosos, de responsabilidade do Sr. João Claudio Romero e do Sr. José Teodoro Celestino, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293102/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE ORTIGUEIRA, EDEMAR DE SOUZA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RODRIGO FIDELIS DE MELO, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 475/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ortigueira e à Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ortigueira, formalizada através do termo de convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 16.462, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade na execução de programas e atividades de orientação e apoio sócio familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 4230/15 (peça 31) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do "Termo de Cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência".

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4821/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 97 (noventa e sete) dias no registro da transferência no SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº. 601/16 (Peça 33), pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 97 (noventa e sete) dias no registro da transferência no SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Relativamente à ressalva em razão de que o Termo de Cumprimento dos objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, o concedente alegou que o responsável pela fiscalização do convênio deixou de ser o indicado no relatório circunstanciado, que o termo de cumprimento dos objetivos foi devidamente emitido, porém, por lapso do profissional, não foi anexado ao SIT.

Em sede de contraditório foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos, assinado pela nova responsável, muito embora não tenha sido encaminhado qualquer documento que ateste a mencionada substituição, considerando que a inexistência de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado e ainda, que é possível atestar o cumprimento dos objetivos da avença, entendendo que essa ressalva possa ser afastada.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ortigueira e à Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ortigueira, formalizada através do termo de convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 16.462, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade na execução de programas e atividades de orientação e apoio sócio familiar.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ortigueira e à Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ortigueira, formalizada através do termo de convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 16.462, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade na execução de programas e atividades de orientação e apoio sócio familiar;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 364670/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 476/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 963/2012, registro SIT sob o nº 11431, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.510 – avaliação farmacognóstica e farmacológica do óleo de peixe em condições experimentais de isquemia cerebral.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 95/16 (peça 21), informou que se constatou a ausência de Certidões nos repasses e na



formalização, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Ainda, o aditivo foi publicado fora do prazo.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 781/16 (peça 22) manifestou-se pela regularidade com recomendação. É o relatório.

VOTO

Destaco, inicialmente, que restou caracterizada a ausência de certidão: a. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; durante a formalização; E, ainda, ausência de certidões: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, verificou-se que o aditivo foi publicado fora do prazo, com atraso de 08 dias, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 963/2012, registro SIT sob o nº 11431, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.510 - avaliação farmacognóstica e farmacológica do óleo de peixe em condições experimentais de isquemia cerebral.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 963/2012, registro SIT sob o nº 11431, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.510 - avaliação farmacognóstica e farmacológica do óleo de peixe em condições experimentais de isquemia cerebral;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 379988/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS NABIA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTEVÃO ALVES DALTO, MARCO ANTONIO PERES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 477/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação dos Universitários e Cursistas

de São Jorge do Patrocínio, formalizada através do termo de convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 14.913, com vigência de 02/01/2013 a 30/01/2014, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de universitários.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 4112/15 (peça 82) opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "Conta bancária aberta em instituição não oficial".

Quanto aos itens formais apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 6409/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso no registro da transferência no SIT", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", a DAT, considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, manifestou-se pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste caso, no entanto, fez recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se consoante o parecer nº. 785/16 (peça 83), pela regularidade com ressalva e recomendações apontadas pela DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Com relação à "Conta bancária aberta em instituição não oficial", embora não sanada a impropriedade, ela não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, também não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, entendo que a ressalva pode ser afastada, restando recomendação às Contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso no registro da transferência no SIT", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão dos apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação dos Universitários e Cursistas de São Jorge do Patrocínio, formalizada através do termo de convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 14913, com vigência de 02/01/2013 a 30/01/2014, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de universitários.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação dos Universitários e Cursistas de São Jorge do Patrocínio, formalizada através do termo de convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 14913, com vigência de 02/01/2013 a 30/01/2014, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de universitários;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 868830/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA, NÁDIA CRISTINA MOREIRA,



WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 478/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Missão S.O.S. Vida de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 3990/2011, com vigência de 31/05/2011 a 30/05/2012, no valor de R\$ 26.980,92 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 76/16 (peça 52), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão das "Irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos", observou-se que o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal da transferência nomeado pelo Concedente.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 417/15 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente a "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT" e "Publicação da Transferência em Atraso e "Abertura de Conta Corrente em Banco não Permitido", a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 790/16 (peça 53), pela regularidade com ressalva e recomendações apontadas pela DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluir pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Relativamente às "Irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos", embora considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, entendo que a ressalva pode ser afastada do item quanto, restando recomendação às Contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT" e "Publicação da Transferência em Atraso e "Abertura de Conta Corrente em Banco não Permitido", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão dos apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Missão S.O.S. Vida de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 3990/2011, com vigência de 31/05/2011 a 30/05/2012, no valor de R\$ 26.980,92 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas de manutenção da entidade.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Missão S.O.S. Vida de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 3990/2011, com vigência de 31/05/2011 a 30/05/2012, no valor de R\$ 26.980,92 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas de manutenção da entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito

à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 516121/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 479/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº 232/2013, registro SIT sob o nº 13802, no valor de R\$349.998,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº165/16 (peça 22), informou que se constatou a ausência de Certidão nos repasses, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 554/16 (peça 24) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidão: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; durante os repasses, eis que não foi apresentada a certidão arrolada no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, no Termo de Convênio nº 232/2013, registro SIT sob o nº 13802, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, no Termo de Convênio nº 232/2013, registro SIT sob o nº 13802, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 844609/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 495/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento. Homologação de novos cálculos de gastos com educação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Florestópolis de expedição de certidão liberatória cumulado com retificação quanto ao cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2014, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 539/16 – Peça 13) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:

A municipalidade esclarece, quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou o exercício com um superávit financeiro e encaminha dados de empenhos, parte pelo SIM-AM e parte em cópias de empenhos, para comprovar a utilização dos recursos de 2014, no exercício de 2015, mediante a realização de despesas afetadas à Educação.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2014, no valor líquido de R\$ 1.169.924,44 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que, quanto aos empenhos encaminhados referentes ao exercício de 2015, das fontes da educação (relação em anexo), no total de R\$ 542.193,91 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), foram utilizados recursos do exercício anterior, em consideração ao estabelecido no art. 45 do Provimento 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em R\$ 535.970,03 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais e três centavos) o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo, observando que os empenhos 3898, 4490 e 4491 não foram considerados por destinarem-se à merenda escolar.

Cabe observar que, em que pese a despesa ter sido empenhada após o 1º trimestre, tendo em vista que medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional, destacando-se o investimento de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) na compra de ônibus escolares, e considerando ainda que o município encontra-se penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão, entende esta Diretoria que estas despesas podem ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando-se que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2015.

BASE DE CÁLCULO [a]	18.567.958,02
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	4.429.748,87
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2015 – Superávit Financeiro de 2014	535.970,03
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	4.965.718,90
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	26,74%

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 07/16 – Peça 14), Diretoria de Execuções (Informação 853/16 – Peça 15) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 340/16 – Peça 16) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1446/16 – Peça 17) acolhe integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A única questão que impedia a obtenção da certidão liberatória pelo Município Pleiteante consistia no não atendimento do índice mínimo de gastos com educação no exercício de 2014.

A Municipalidade apresentou farta documentação sobre o tema (Peças 03/11), solicitando novo exame do item pela Diretoria de Contas Municipais, que em nova avaliação obteve o percentual de 26,74%, em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Desta feita, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo que não existem óbices à emissão do documento pleiteado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Florestópolis, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. homologar os novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais referentes a gastos com educação no exercício de 2014;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Florestópolis, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. homologar os novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais referentes a gastos com educação no exercício de 2014;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 40577/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 496/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. O não atendimento da Agenda de Obrigações enseja o indeferimento de certidão liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Porto Vitória de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que necessita do documento para dar celebrar convênio com a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 71/16 – Peça 05) indicou óbices ao deferimento do pedido:

No Âmbito da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, para possibilitar a emissão da certidão liberatória aos municípios, em observância ao calendário para envio das informações do SIM-AM previsto na Agenda de Obrigações vigente, está sendo realizada a apuração da Análise de Gestão Fiscal compreendendo o 1º semestre de 2015. E, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas 105/15 e 106/15, que tratam da Agenda de Obrigações desta Corte, existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2014 ao Mês 10 de 2015
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2015

Em razão do atraso constatado na entrega do SIM-AM resta impossibilitada a emissão da Instrução de Análise de Gestão Fiscal anual do exercício de 2014 e do 1º semestre de 2015, não havendo condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, o que indicaria se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 09/16 – Peça 06), Diretoria de Execuções (Informação 891/16 – Peça 07) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 339/16 – Peça 08) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1349/16 – Peça 10) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DCM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)



II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando que o atraso não é pequeno, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP, verificando-se a ausência do devido encaminhamento de informações desde outubro de 2014 (que deveria ter sido fechado até 29 de maio de 2015), o que já era há muito de conhecimento da Entidade, assim como as dificuldades indicadas como fundamentadoras do problema, parece-me inafastável o óbice.

Destaca-se, por fim, que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências voluntárias que tenham por objeto ações de educação, saúde e assistência social não deverão sofrer as sanções de suspensão de repasses[2], não podendo os entes governamentais se eximir de cumprir obrigações assumidas apenas em decorrência da falta de certidão liberatória do TCE/PR.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Porto Vitória, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Porto Vitória, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 914178/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, IZABEL NEVES DA SILVA, IZABEL NEVES DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1601/15, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 28/09/15, referente à aposentadoria voluntária de IZABEL NEVES DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.377,62 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 376/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 1542/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 102266/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 393/16

I- Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto gerenciado pela Diretoria de Contas Municipais em face do Município de Bituruna, referente à gestão do Sr. José Constantino de Lara Ribas, versando sobre “despesa com juros e/ou multa em decorrência de pagamento em atraso”, apurada no exercício de 2015.

Após as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Controlador Interno, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção das irregularidades, uma vez que “(...) a justificativa apresentada não afasta a responsabilidade do gestor em relação ao atraso do recolhimento do INSS e como não restou comprovado o ressarcimento dos valores dispendidos a título de pagamento de juros e multa no montante de R\$ 122.922,71 (Anexo 1), conclui-se pela emissão de Comunicação de Irregularidade”.

II – Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar o pagamento de despesa com juros e/ou multa em decorrência de pagamento em atraso, de responsabilidade do ordenador de despesas Senhor José Constantino de Lara Ribas (ex-prefeito municipal), conforme apontado na comunicação de peça nº 3.

III - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) CITAÇÃO do ex-prefeito José Constantino de Lara Ribas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos contidos na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

c) INTIMAÇÃO ao Município de Bituruna, na pessoa de seu representante legal, na condição de interessado (art. 347, II, “c” do Regimento Interno), para ciência do presente processo, facultando-lhe, pelo mesmo prazo, apresentar as informações que entender pertinentes.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 31485/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 405/16

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça nº 111); JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 114); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 116 e 118); e, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 121), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento



Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 563138/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, ZELINDA ZANONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 409/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1120/2015 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 392384/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 410/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 34769/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR PAULINO LEITE

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 411/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada nas peças 28/31, perdendo objeto o pedido de prorrogação de prazo anteriormente formulado na peça 25.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 254321/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: VILMAR LUIS ABATTI, SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 413/16

I - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1659/16 nos itens “a” e “b” (peça nº 11), ficando desde já autorizada intimação da origem para complementações eventualmente necessárias.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1010358/15

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 415/16

I - Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em face do Acórdão nº 112/13 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Senhor Norberto Martins Quental, relativas ao exercício de 2011.

Em síntese, sustenta o Consórcio requerente que o gestor responsável pelas contas não foi citado pessoalmente do julgamento das contas, pois à época do julgamento não mais ocupava o cargo de Prefeito do Município de São Manoel do Paraná. Além disso, pugna pelo recebimento do pedido rescisório, para o fim de oportunizar a apresentação de documentos novos.

II – Com fulcro no artigo 484, §1º do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, uma vez que o direito de propor se extingue em dois anos contados da irrecorribilidade da decisão, que ocorreu em 05/03/2013, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 813/13 de peça 40, dos autos 66640/02.

III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 937623/15

ORIGEM: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ARLETE BUZATTO NEMER, CLORIS MONTEIRO, CINTIA SLAVIERO SIMONETTI

PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO BETTES, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CRISTIANO HOTZ E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 416/16

I – Em acolhimento ao sugerido no Parecer nº 23/2016 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de promova intimação da Sra. Cloris Monteiro (Presidente da entidade tomadora dos recursos) e do ex-prefeito de Curitiba, atualmente Governador do Estado do Paraná, Exmo. Sr. Carlos Alberto Richá[1], para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 61).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. na forma do artigo 32, §2º do Regimento Interno.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 58790/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRMA STORTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 41/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRMA STORTI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 542230/11, no qual a admissão da interessada é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 748/16 (peça 15).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 15454/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMUEL ALVES MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 42/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



Trata-se de pensão concedida ao senhor SAMUEL ALVES MARTINS, viúvo da servidora ANTONIA APARECIDA ORIZIO CELESTINO, falecida em 15/7/2014.

À peça 18, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo n.º 84036/14, no qual a admissão da servidora falecida é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 15.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 52/16 (peça 18).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1107111/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JULIANO ADÃO TELLES DE MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 57/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Assistente Administrativo do senhor JULIANO ADÃO TELLES DE MATTOS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A..

À peça 24, a Diretoria de Contas Estaduais informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como os Processos n.º 500910/13, n.º 829785/13 e n.º 863316/14, nos quais essas admissões são examinadas, ainda estão pendentes de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 21.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 87/16 (peça 24).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 16960/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SANDRA REGINA DE SOUZA MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 58/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA REGINA DE SOUZA MELO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 29, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo n.º 542205/11, no qual a admissão da interessada é examinada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 26.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 89/16 (peça 29).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 901587/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ PENTEADO DE BASTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 71/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PENTEADO DE BASTOS, ocupante do cargo de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

À peça 24, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 212007/10, no qual a admissão do interessado é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 145/16 (peça 24).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 546988/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEIDA MARIA BACK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 75/16

Trata-se de revisão de proventos da senhora CLEIDA MARIA BACK, aposentada no cargo de Professora.

À peça 20, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 194052/07, no qual a aposentadoria da interessada é examinada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, razão pela qual sugere a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 17.

Os autos aos quais a Unidade Técnica faz referência foram enviados à Paranaprevidência para cumprimento de diligência externa em 15/5/2007, não tendo retornado a este Tribunal.

Pelo exposto, antes de apreciar a proposta de sobrestamento, faz-se necessária a intimação eletrônica da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, envie os autos n.º 194052/07 para que sejam digitalizados, permitindo o seu regular prosseguimento.

Encaminhem-se o presente protocolado à Diretoria de Protocolo para atendimento da diligência em tela.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1149795/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 109/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Estado do Paraná, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 16/2013.

À peça 16, a Diretoria de Contas Estaduais informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 960389/14, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 13.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 116/16 (peça 16).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 805859/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN ALVES DE AZEVEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 110/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria do senhor IVAN ALVES DE AZEVEDO, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.

À peça 13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 558451/12, no qual a admissão do interessado é examinada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 2790/16 (peça 13).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 16234/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 146/16

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade técnica alegou não possuir competência para opinar sobre o caso em tela, já que o tema da consulta relaciona-se com matéria atribuída à Diretoria de Contas Municipais (peça 10).

Dado o exposto, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332454/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA ELIZABETE CUMIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 150/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 62, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 629058/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELOIR VIEIRA LOURENÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 152/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 61, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 861275/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARINA DOS SANTOS SKAU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 153/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 60, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 951100/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ MACHOSKI FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 154/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 61, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 163836/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RESPONSÁVEL: HERMES WICHTHOFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 155/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 10841/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

DESPACHO N.º: 123/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 248/16 (peça 51), aponta cumprimento parcial do item IV do Acórdão n.º 1079/15-S2C (peça 41).

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação do senhor José Ronaldo Xavier, atual Prefeito Municipal de Andirá.

3. Em seguida, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Execuções, para que promova a intimação do Município de Andirá, bem como a citação do atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam dar cumprimento ao determinado no item IV do Acórdão n.º 1079/15-Segunda Câmara.

4. Recorde-se que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 445048/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, VIANE CRISTINA DA SILVA, CARLA FABIANA DE MATTOS, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, PAOLA MARIA DA COSTA, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, VILMA APARECIDA GUERREIRO, ELAINE TEIXEIRA GUIMARAES

DESPACHO N.º: 140/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 466887/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIVA KALINOSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO N.º: 141/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 646206/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON LINDENBERG CORDEIRO

DESPACHO N.º: 142/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 668609/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARCIA OLIVEIRA LOPES

DESPACHO N.º: 143/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 476580/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELLY TREVISAN ASSAIANTE, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 144/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 476998/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAMIL RAIMUNDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 145/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 789950/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ,

WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, PEDRO VELOSO DOS SANTOS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN

DESPACHO N.º: 146/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 569481/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS AUGUSTO PROLIK

DESPACHO N.º: 149/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor MARCOS AUGUSTO PROLIK no cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 288/16 (peça 26), informa que o servidor, na condição de ocupante do cargo supracitado, teria sido beneficiado por progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13, ora em tramitação nesta Corte de Contas, razão pela qual propõe o sobrestamento do presente feito até julgamento final do referido processo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara, para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 462929/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

DESPACHO N.º: 154/16

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE XAMBRE, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, relativa a diversos cargos.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 101/16 (peça 59), ratifica opinativo anterior (Parecer n.º 20124/12, peça 10) pela legalidade e registro, bem como pelo desentranhamento das peças 26 a 58 e formação de outros autos de admissão de pessoal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 934/16 (peça 60), acompanha o posicionamento da unidade técnica.

4. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 26 a 58, com os quais deverá a unidade formar autos próprios de admissão de pessoal. Em seguida, retornem estes a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 129965/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMARILDO SECCO

DESPACHO N.º: 155/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 10445/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, EDGAR BUENO, BERNADETE MARCILIANO BORODIAK, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO N.º: 157/16

Por intermédio do Despacho n.º 1729/14-GATBC (peça 40), os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos



juntados (peças 31/35) e consequente instrução do feito. Contudo, reputo necessário retificar referido despacho, pelo que o torno, desde logo, sem efeito.

2. Ao compulsar os autos, constato que as Petições n.º 553720/13 (peças 32/33) e n.º 621084/13 (peças 34/35), protocoladas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, já foram objeto de exame por parte da unidade técnica no Parecer n.º 21545/13-DICAP (peça 37). Veja-se:

“À peça 33, fls. 2/9, foi juntado o Decreto de nomeação da servidora, n.º 029/91, do qual se vê que a servidora foi nomeada em 05/04/1991, razão pela qual faz jus à revisão prevista na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Com relação ao valor dos proventos, vê-se do demonstrativo de peça 35, fls. 2/3, que a servidora estava percebendo, antes da revisão, R\$ 695,14, sendo que, de acordo com o cálculo da revisão, seus proventos foram reduzidos a R\$ 684,20.

Está sendo paga a diferença à servidora a título de vantagem pessoal. Conforme comprovante de remuneração da servidora à época da aposentadoria (peça 33, fl. 10), vê-se que ela percebia apenas os vencimentos e o adicional de tempo de serviço de 10%, o que foi mantido no cálculo revisado.

* Nos termos do Decreto n.º 3175/2013 (peça 24, fl. 2), ficou consignado como valor de proventos revisados R\$ 695,14; entretanto, como se viu, os proventos revisados equivalem a R\$ 684,20, de modo que se opina pela realização de diligência à Origem para retificação e republicação do ato, para que passe a constar o valor real dos proventos, com indicação de que a diferença será paga, temporariamente, a título de VPNI.”

3. Considerando, pois, que já houve apreciação da documentação acostada, acolho a manifestação da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1734/14 (peça 39), e defiro a diligência, nos termos sugeridos pelo Parecer n.º 21545/13-DICAP (peça 37).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e de seu diretor-presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer n.º 21545/13-DICAP.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 178750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, RIVAIL ASSIS RIBAS

DESPACHO N.º: 159/16

Por intermédio da Petição n.º 686299/15 (peças 33 a 35), o MUNICÍPIO DE PINHÃO, por seu representante legal, senhor DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, junta justificativas e documentos, em resposta ao contido no Parecer n.º 6710/15 (peça 25) do Ministério Público de Contas.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e manifestação.

4. Saliento, por oportuno, que a questão levantada pelo Parecer Ministerial foi levada a apreciação colegiada no âmbito do Processo n.º 642690/12, na Sessão Ordinária n.º 3 da Segunda Câmara, realizada no dia 27/01/2016.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516987/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA

DESPACHO N.º: 181/16

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se analisam as admissões promovidas pelo Município de Jaguariaíva em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/09.

2. O Município de Jaguariaíva, mediante Petição n.º 80900/16 (peça 139), protocolada e subscrita pela senhora Tania Maristela Munhoz, junta aos autos diversos documentos (peças 140 a 171), com vistas ao atendimento do Parecer n.º 12217/15 (peça 126), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como requer prazo de 15 dias para juntada de documentação ainda pendente.

3. Recebo a documentação acostada.

4. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 564157/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, ALEXANDRE LUCENA

DESPACHO N.º: 182/16

Por meio da petição n.º 638855/15 (peças 16 a 18), o Município de Cidade Gaúcha, por seu representante legal, senhor Alexandre Lucena, informa que as admissões aqui analisadas são também objeto de análise do Processo n.º 564319/14 desta Corte de Contas, motivo porque solicita a extinção do presente.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Despacho n.º 1354/16 (peça 19), sugere apreciação “do encerramento do presente feito, uma vez que as admissões em análise estão sendo tratadas no processo 564319/14”.

3. À luz do contido no artigo 537 do Regimento Interno[1], o presente caso enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º do art. 301 do Código de Processo Civil[2].

4. Isso posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 398, §2º[3] c/c do art. 457, VI[4] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do processo.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido Regimento.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grife)

PROCESSO N.º: 140855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, MANOEL AGUILAR FILHO

DESPACHO N.º: 184/16

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3368/13 (peça 26), opina pela irregularidade das contas do Prefeito, em razão da “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido”, entre outros achados, o que enseja, via de regra, a imposição de ressarcimento ao erário.

2. Tendo em conta o tempo transcorrido, entendo necessário que a unidade técnica ratifique sua instrução, levando em conta a possibilidade de que eventual jurisprudência superveniente tenha modificado o entendimento deste Tribunal acerca da referida restrição (assim como das outras indicadas). Demanda-se ainda que seja adequadamente identificado o responsável, estabelecido o nexo causal entre este e a irregularidade, e indicado o valor porventura devido.

3. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Após, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 42959/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, ANA CHRISTINA OERTEL NEVES

DESPACHO N.º: 186/16

A Diretoria de Execuções, no Despacho n.º 97/16-DEX (peça 77), informa o decurso de prazo para comprovação do cumprimento da determinação do item II do Acórdão n.º 7755/14-Segunda Câmara.

2. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do senhor Osmário José Cordeiro, presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa dar cumprimento à referida determinação.

3. Recorde-se ao gestor que o descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 219216/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, OSIRES CAVALETTI, ALENCAR DINIZ DA SILVA, LUIZ GUIZILINI, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, JOSE CARLOS CAMARGO, OSVALDO CANDIDO NETO

DESPACHO N.º: 187/16

A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 223/16 (peça 60), assinala que ter atendido ao previsto nos §§ 1º e 3º do art. 496-A do Regimento Interno desta Corte[1], anexando ao Autos n.º 190416/05, de cujo feito deriva este pedido rescisório, cópias da decisão pela improcedência do Pedido de Rescisão exarada no Acórdão n.º 5255/15-STP, e da respectiva Certidão de Trânsito n.º 3/16.

2. Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (Grifei)

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 33083/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINDA GALHARDO RUZISKA, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 188/16

A Diretoria de Execuções, no Despacho n.º 100/16-DEX (peça 57), informa o decurso de prazo para comprovação do cumprimento da determinação do item II do Acórdão n.º 601/15-Segunda Câmara.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do responsável pela PARANAPREVIDÊNCIA, senhor Rafael Iatauro.

3. Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que promova a citação deste, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa dar cumprimento à referida determinação.

4. Recorde-se ao gestor que o descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 683796/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LENIR CEREZER SEBEN.

DESPACHO 558/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 115716/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 117/16

Processo nº: 90702/14

Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 10:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/02/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 118/16

Processo nº: 128728/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 10:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/02/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 119/16

Processo nº: 428543/13

Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 10:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/02/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 120/16

Processo nº: 686029/11

Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 10:42:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE Mallet

Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 214492/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/02/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 121/16

Processo nº: 414700/01
Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 10:43:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 17/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 122/16

Processo nº: 414700/01
Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 10:44:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 17/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 123/16

Processo nº: 637614/13
Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 10:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILSON NASCIMENTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 17/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 124/16

Processo nº: 960536/15
Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 14:39:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 135/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 135/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 17/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 126/16

Processo nº: 27151/13
Data e hora da redistribuição: 17/02/2016 16:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 136/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 136/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 17/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 127/16

Processo nº: 90850/14
Data e hora da redistribuição: 18/02/2016 15:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 128/16

Processo nº: 663444/11
Data e hora da redistribuição: 18/02/2016 15:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO JULIO BONTORIN
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 18/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 129/16

Processo nº: 42243/16
Data e hora da redistribuição: 19/02/2016 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 224/2016 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1743/2016

Processo Nº: 95436/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 07:59:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1744/2016

Processo Nº: 100204/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 09:07:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 134209/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1745/2016

Processo Nº: 92810/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 11:40:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1746/2016

Processo Nº: 52311/16



Data e hora da distribuição: 15/02/2016 11:53:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA
Interessado: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2016

Processo Nº: 101910/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 12:00:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA
Interessado: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2016

Processo Nº: 101995/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 12:04:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA
Interessado: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2016

Processo Nº: 102258/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 13:32:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2016

Processo Nº: 101758/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 13:33:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2016

Processo Nº: 89851/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 13:51:31
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2016

Processo Nº: 22560/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:15:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, TERESA DE JESUS FONTES DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2016

Processo Nº: 401189/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:16:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AMAURI JOSE FURQUIM, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2016

Processo Nº: 405699/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:17:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA, PEDRO IARAMENCO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2016

Processo Nº: 897800/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:19:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NOELY MAURA ROMANZINI DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2016

Processo Nº: 908615/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:20:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ENIO SABINO, GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2016

Processo Nº: 916545/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:21:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2016

Processo Nº: 973824/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:23:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, OSVALDO SOARES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2016

Processo Nº: 992888/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:24:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIMONE REGINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2016

Processo Nº: 993108/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:25:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2016

Processo Nº: 993604/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:26:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2016

Processo Nº: 996166/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:27:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELENA FRANCISCA PINTO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2016

Processo Nº: 996190/15
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:28:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1764/2016

Processo Nº: 10864/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:29:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADEMIR DROZEK, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1765/2016

Processo Nº: 31179/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:30:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, EUNICE DO PRADO ISRAEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1766/2016

Processo Nº: 32019/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:31:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO,

MAURO RODRIGUES DE LIMA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1767/2016

Processo Nº: 39030/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:32:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, CARMEN LUCIA PAIVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1768/2016

Processo Nº: 39927/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:34:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALZEMIR ADELMO DAL POZZO, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1769/2016

Processo Nº: 51455/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:35:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO BODNARCZUK, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1770/2016

Processo Nº: 66967/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:37:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA GRACA GUEL DINI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1771/2016

Processo Nº: 67017/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:38:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARIS NAPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1772/2016

Processo Nº: 67033/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:39:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARIS NAPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1773/2016

Processo Nº: 67114/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:40:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA MARINI DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1774/2016

Processo Nº: 67149/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:41:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELZI JUSSARA DE SOUZA TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1775/2016

Processo Nº: 67211/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:43:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EZIQUEL DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1776/2016

Processo Nº: 67254/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:44:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE CATARINA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1777/2016

Processo Nº: 67262/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:45:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE ALVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1778/2016

Processo Nº: 75125/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:46:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JULIA HERNISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1779/2016

Processo Nº: 77497/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:47:26
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1780/2016

Processo Nº: 103173/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 15:48:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1781/2016

Processo Nº: 89916/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 16:38:48
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 528383/15, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1782/2016

Processo Nº: 101189/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 17:41:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUAREZ CASSIANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1783/2016

Processo Nº: 101383/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 17:42:08
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DE MELLO, MARIA APARECIDA ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1784/2016

Processo Nº: 104331/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 19:03:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MAÇAZUMI FURTADO NIWA
Interessado: MAÇAZUMI FURTADO NIWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1785/2016

Processo Nº: 104323/16
Data e hora da distribuição: 15/02/2016 20:40:51
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO
Interessado: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1786/2016

Processo Nº: 65952/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 08:30:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA JOHNSON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1787/2016

Processo Nº: 43290/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 09:11:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1788/2016

Processo Nº: 36871/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 09:50:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857263/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1789/2016

Processo Nº: 105206/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 10:16:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 49758/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1790/2016

Processo Nº: 105311/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 10:24:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 242676/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1791/2016

Processo Nº: 105290/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 10:34:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 584933/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1792/2016

Processo Nº: 105370/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 10:39:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 899667/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1793/2016

Processo Nº: 105966/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 11:35:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1794/2016

Processo Nº: 106180/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 12:21:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS

Interessado: PAULO UTIDA SHIBUYA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161550/10, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1795/2016

Processo Nº: 106202/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 12:23:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS

Interessado: PAULO UTIDA SHIBUYA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 476480/12, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1796/2016

Processo Nº: 74676/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 12:37:21

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1797/2016

Processo Nº: 769038/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:14:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL CRISTINA BABI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1798/2016

Processo Nº: 939901/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:15:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS DORES IPOLITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1799/2016

Processo Nº: 916391/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:16:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1800/2016

Processo Nº: 548759/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:17:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1801/2016

Processo Nº: 612198/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:18:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1802/2016

Processo Nº: 711471/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:19:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA ELIZABET DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1803/2016

Processo Nº: 704939/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:20:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLEONICE IZIDIO DE AZEVEDO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1804/2016

Processo Nº: 704955/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:22:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIO BATISTA DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1805/2016

Processo Nº: 715213/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:23:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1806/2016

Processo Nº: 588394/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:24:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1807/2016

Processo Nº: 719162/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:25:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO, ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1808/2016

Processo Nº: 737888/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:26:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA TEREZA SENS KRAPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1809/2016

Processo Nº: 846873/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:27:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA TEIXEIRA CAMPANHA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1810/2016

Processo Nº: 918440/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:28:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: GENTIL MOLINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1811/2016

Processo Nº: 918890/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:29:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILMA BRUNETTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1812/2016

Processo Nº: 920070/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:30:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, LEONICIA DE FATIMA BARBOZA, MARCO ANTONIO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1813/2016

Processo Nº: 922588/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:31:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: EONICE PESTANA FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1814/2016

Processo Nº: 925870/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:32:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANGELIN VAZ DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1815/2016

Processo Nº: 926710/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1816/2016

Processo Nº: 927369/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:35:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, ROSELI VENTURA BLONSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1817/2016

Processo Nº: 930734/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:36:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: ARCENIO AMARO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1818/2016

Processo Nº: 940063/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:37:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1819/2016

Processo Nº: 946096/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:38:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, GERALDO MARQUES MONTEIRO, HEVERSON JOSE TUROZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1820/2016

Processo Nº: 954552/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:39:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: CLAUINCE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1821/2016

Processo Nº: 949842/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:40:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IVONETI BAGLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1822/2016

Processo Nº: 952860/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:41:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL QUEIROZ DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1823/2016

Processo Nº: 960188/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:42:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AIRES PEDRO BALESTRIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1824/2016

Processo Nº: 976513/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:43:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRENICE APARECIDA DOS SANTOS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1825/2016

Processo Nº: 976491/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:44:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, EVA



NEGRELO DA SILVA, IZABETE CRISTINA PAVIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1826/2016

Processo Nº: 976815/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:45:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE ELIAS DA SILVA NETO, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1827/2016

Processo Nº: 989690/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:46:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DO CARMO DANTAS MONTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1828/2016

Processo Nº: 994570/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:47:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROMUALDO CARIGNANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1829/2016

Processo Nº: 995542/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:48:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA OSVALDO DE SOUSA MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1830/2016

Processo Nº: 996158/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:49:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HELENA CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1831/2016

Processo Nº: 996395/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:50:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HELENA CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1832/2016

Processo Nº: 1002002/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:51:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, IRMA SLAVIERO PIRANI, NAIR DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1833/2016

Processo Nº: 1002037/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:52:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MARLI PEREIRA MANCE, NAIR DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1834/2016

Processo Nº: 1006660/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:54:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, ILMA DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1835/2016

Processo Nº: 1008213/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:55:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1836/2016

Processo Nº: 1390/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:56:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1837/2016

Processo Nº: 20436/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:57:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA LIZETE PELANDA, ONILDO GELATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1838/2016

Processo Nº: 32060/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:58:26



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SUELI APARECIDA ZAMINELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1839/2016

Processo Nº: 55990/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 13:59:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, JONAS RIBEIRO DA COSTA, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1840/2016

Processo Nº: 62040/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:00:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDA IANKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1841/2016

Processo Nº: 62376/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:01:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABET MARCONDES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1842/2016

Processo Nº: 63259/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:02:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SELMA BALLAO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1843/2016

Processo Nº: 67556/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:04:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA BARBOSA BIASAO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1844/2016

Processo Nº: 71367/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:05:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DURVAL MARTINS PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO

FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1845/2016

Processo Nº: 74277/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:06:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA CELI VARGAS VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1846/2016

Processo Nº: 74730/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:07:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VILMA LUDEMANN GALDINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1847/2016

Processo Nº: 36839/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:08:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 257777/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1848/2016

Processo Nº: 106628/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:24:28

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PRISCILA STELA PEDROSO

Interessado: PRISCILA STELA PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1849/2016

Processo Nº: 106555/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:27:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1850/2016

Processo Nº: 106547/16

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:33:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1851/2016

Processo Nº: 963209/15

Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:43:05



Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1852/2016

Processo Nº: 692507/15
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 14:48:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1853/2016

Processo Nº: 107195/16
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 15:17:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1854/2016

Processo Nº: 107357/16
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 15:38:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDIR HAVRECHAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1855/2016

Processo Nº: 107764/16
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 16:17:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: EVELYN DOS SANTOS
Interessado: EVELYN DOS SANTOS, MAYRA KELI MOURAO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1856/2016

Processo Nº: 108124/16
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 17:01:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1857/2016

Processo Nº: 108140/16
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 17:02:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ALDO ANTONIO VALOTTO, ANTENOR CAMPANERUTTI, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1858/2016

Processo Nº: 109171/16
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 19:46:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1859/2016

Processo Nº: 109309/16
Data e hora da distribuição: 16/02/2016 20:34:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1860/2016

Processo Nº: 77403/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 08:02:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1861/2016

Processo Nº: 109740/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 09:40:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO NICOLETI, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1862/2016

Processo Nº: 108795/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 09:50:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1863/2016

Processo Nº: 109821/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 09:55:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1864/2016

Processo Nº: 109945/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 10:02:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, MARIA CRISTINA BORESKE DOS SANTOS, MARISA MOREIRA DESTRO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1865/2016

Processo Nº: 109856/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 10:08:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1167270/14, conforme



Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1866/2016

Processo Nº: 109961/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 10:09:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ASSOCIACAO DE APOIO A PROMOCAO PROFISSIONAL - APROMO, JOSE LOPES JUNIO DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIDNEY JOSE ULIANA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1867/2016

Processo Nº: 107217/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 10:26:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Interessado: JOSE CARLOS PAIXÃO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1868/2016

Processo Nº: 110080/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 10:40:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LEANDRO SANTANA ASSUNCAO

Interessado: LEANDRO SANTANA ASSUNCAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1869/2016

Processo Nº: 110099/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 11:14:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CESAR AUGUSTO DURAES RIBEIRO

Interessado: CESAR AUGUSTO DURAES RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 140326/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1870/2016

Processo Nº: 111044/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 13:47:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1871/2016

Processo Nº: 111494/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 15:17:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1872/2016

Processo Nº: 111664/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 15:19:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1873/2016

Processo Nº: 111680/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 15:21:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1874/2016

Processo Nº: 111486/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 15:26:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1875/2016

Processo Nº: 112776/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 16:46:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DIEGO SABORIDO GAZZIERO

Interessado: DIEGO SABORIDO GAZZIERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1876/2016

Processo Nº: 113250/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:02:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1877/2016

Processo Nº: 111419/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:14:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1878/2016

Processo Nº: 106725/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:15:29

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1879/2016

Processo Nº: 111559/16

Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:16:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme



Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1880/2016

Processo Nº: 110250/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:49:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIRO ALFREDO SANTOS DIAS ANTUNES, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1881/2016

Processo Nº: 110420/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:50:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: CESAR AUGUSTO CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1882/2016

Processo Nº: 110331/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:51:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ARIIVALDO GEHRKE JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1883/2016

Processo Nº: 110374/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:52:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IONE APARECIDA PEREIRA SCHIOCHET, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1884/2016

Processo Nº: 111575/16
Data e hora da distribuição: 17/02/2016 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WANDERLEY CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1885/2016

Processo Nº: 111249/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 09:20:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1886/2016

Processo Nº: 109864/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 09:53:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, HEITOR SERGIO MIYAKAWA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1887/2016

Processo Nº: 113527/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 09:58:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1888/2016

Processo Nº: 111818/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 10:07:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1889/2016

Processo Nº: 102240/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 10:10:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1890/2016

Processo Nº: 111826/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 10:11:28
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1891/2016

Processo Nº: 112466/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 10:26:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LEONARDO GRITTI
Interessado: LEONARDO GRITTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1892/2016

Processo Nº: 80455/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 10:32:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1893/2016

Processo Nº: 114990/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 13:15:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1894/2016

Processo Nº: 58972/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:03:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1895/2016

Processo Nº: 940551/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:41:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO BATISTA MEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1896/2016

Processo Nº: 939243/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:42:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVANILDE DILCEIA BONFA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1897/2016

Processo Nº: 940489/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:44:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA DUELLIS MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1898/2016

Processo Nº: 1157054/14

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:45:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GAMA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1899/2016

Processo Nº: 119980/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:46:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, ODETE DE OLIVEIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1900/2016

Processo Nº: 121119/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:47:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, MARLI DE FATIMA AMARAL, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1901/2016

Processo Nº: 866919/14

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:48:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AGNIS LUDKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1902/2016

Processo Nº: 338983/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:49:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO, OSVALDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1903/2016

Processo Nº: 657086/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:50:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SUELI CARMEM MACHADO BALMBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1904/2016

Processo Nº: 741150/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:51:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILDA ZATONI CUNICO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1905/2016

Processo Nº: 812057/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:52:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES PIMENTA SCHMITZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1906/2016

Processo Nº: 828271/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:53:57



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, ROSANGELA TOLEDO MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1907/2016

Processo Nº: 877523/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZENEIDE DE LIMA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1908/2016

Processo Nº: 891690/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:56:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1909/2016

Processo Nº: 926168/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:57:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: CARMELITA DE BARROS FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1910/2016

Processo Nº: 928926/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:58:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, MARIA DE LOURDES LUCAS, MUNICÍPIO DE GUARACI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1911/2016

Processo Nº: 928560/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 14:59:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ELEONOR LOPEZ LOPES DUARTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1912/2016

Processo Nº: 936341/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:00:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA LUCIA VICENTE CANDIDO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1913/2016

Processo Nº: 942660/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:01:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ COSTA LIVINOWSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1914/2016

Processo Nº: 943569/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:02:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CLARICE APARECIDA PESSI NORONHA, JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1915/2016

Processo Nº: 943984/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:03:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, OURENTINO JOSE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1916/2016

Processo Nº: 944468/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:04:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARGARETH DEL VIGNA ROBERTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1917/2016

Processo Nº: 951677/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:05:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, WASHINGTON LUIZ MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1918/2016

Processo Nº: 953297/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:06:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, STELA CONCEICAO DO CARMO DOLCI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1919/2016

Processo Nº: 953343/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:08:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MONICA LILIANE KLAPPER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1920/2016

Processo Nº: 958108/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:09:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DA SILVA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1921/2016

Processo Nº: 971015/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:10:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: JOAO BATISTA CARVALHO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1922/2016

Processo Nº: 975053/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:11:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, MARILZA MARQUES DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1923/2016

Processo Nº: 977846/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:12:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, MARIA LUIZA DA SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1924/2016

Processo Nº: 981070/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:13:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1925/2016

Processo Nº: 981240/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:14:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA,

SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1926/2016

Processo Nº: 990702/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:15:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO PORTUGAL DA SILVA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1927/2016

Processo Nº: 989615/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:16:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA MARIA MARTINS LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1928/2016

Processo Nº: 990095/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:18:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1929/2016

Processo Nº: 990320/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:19:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMELIA KUNZ BRIGNONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1930/2016

Processo Nº: 997308/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:20:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GLADIS WURZIUS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1931/2016

Processo Nº: 998894/15

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:21:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSVALDECIR COMAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1932/2016

Processo Nº: 1000530/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:22:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: APARECIDO MARIO SIMONETTO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1933/2016

Processo Nº: 1008345/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:23:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CLAUDETE BALDIBIA BALLA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1934/2016

Processo Nº: 1008353/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:24:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIZA APARECIDA KESNUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1935/2016

Processo Nº: 1008876/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:25:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RITA KOSTESKI KOSERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1936/2016

Processo Nº: 1008825/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:26:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALICE FERREIRA DE MELLO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1937/2016

Processo Nº: 1010250/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:27:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADOLBERTO CAETANO DE ABREU, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1938/2016

Processo Nº: 948382/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:28:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DENISE RAMOS CAVALHEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1939/2016

Processo Nº: 1010919/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES OZORIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1940/2016

Processo Nº: 1010927/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:31:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANA MARIA PIRES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1941/2016

Processo Nº: 1011222/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:32:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RENATA T. DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1942/2016

Processo Nº: 1011249/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:33:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELIANA SALETE MARQUEVIS FERREIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1943/2016

Processo Nº: 1011753/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:34:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARISANE WERLE ROMAN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1944/2016

Processo Nº: 1011893/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:35:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ANGELICA AMARAL BEDIN, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1945/2016

Processo Nº: 1012318/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:37:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSE DONIZETE PANTALEAO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1946/2016

Processo Nº: 11429/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:38:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, JOSE GONOSVAN RIBEIRO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1947/2016

Processo Nº: 27562/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:39:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1948/2016

Processo Nº: 32132/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:41:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VERA INEZ HERTZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1949/2016

Processo Nº: 58000/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:42:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIA DE LIMA SCHMEISKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1950/2016

Processo Nº: 58620/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:44:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MARISA DANIEL HERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1951/2016

Processo Nº: 58816/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:45:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONI PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1952/2016

Processo Nº: 59073/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:46:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IVANIR DE FRANCA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1953/2016

Processo Nº: 68200/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:48:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NADIR DOS ANJOS DESPLANCHES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1954/2016

Processo Nº: 75656/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:49:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, HILDA RAMILO DE MENEZES, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1955/2016

Processo Nº: 74463/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:51:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVA DE FATIMA SILVA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1956/2016

Processo Nº: 31128/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 15:52:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

Interessado: EDSON APARECIDO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 138270/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1957/2016

Processo Nº: 102231/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 16:07:05

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: VINICIUS JOSE DA COSTA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 182100/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1958/2016

Processo Nº: 93069/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 16:21:33

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: VALDEMAR ROCKENBACH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1959/2016

Processo Nº: 102223/16

Data e hora da distribuição: 18/02/2016 16:29:53

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: NELSON BONIN GONÇALVES



Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 260690/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1960/2016

Processo Nº: 113837/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 16:31:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186369/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1961/2016

Processo Nº: 111737/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 17:02:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1962/2016

Processo Nº: 111702/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 17:03:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1963/2016

Processo Nº: 1010358/15
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 17:28:44
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1964/2016

Processo Nº: 114752/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 17:56:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1965/2016

Processo Nº: 115155/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 17:57:56
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA MILIONI DOS SANTOS, LAURO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1966/2016

Processo Nº: 115309/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 17:58:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZA BILO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1967/2016

Processo Nº: 115384/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 18:00:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARICLER DE CAMPOS RUWER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1968/2016

Processo Nº: 115449/16
Data e hora da distribuição: 18/02/2016 18:01:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSEMERI FILLUS CHUPROSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1969/2016

Processo Nº: 116429/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 08:05:38
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1970/2016

Processo Nº: 49280/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 09:51:11
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1971/2016

Processo Nº: 32787/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 10:19:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1972/2016

Processo Nº: 152/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 10:20:30
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: HUDSON CALEFE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1973/2016

Processo Nº: 870707/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 10:37:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1974/2016

Processo Nº: 117794/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 10:54:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ARNALDO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1975/2016

Processo Nº: 75028/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 11:00:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1976/2016

Processo Nº: 102266/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 13:34:24
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1977/2016

Processo Nº: 118871/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 13:35:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1978/2016

Processo Nº: 40453/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 13:56:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1979/2016

Processo Nº: 119088/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 13:58:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1980/2016

Processo Nº: 119118/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 14:07:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1981/2016

Processo Nº: 118464/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 14:18:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 593750/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 417332/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1982/2016

Processo Nº: 119240/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 14:50:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1983/2016

Processo Nº: 77470/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:35:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1984/2016

Processo Nº: 182118/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:37:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MAXIMINO BELLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1985/2016

Processo Nº: 58099/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:38:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARGARIDA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1986/2016

Processo Nº: 679934/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:39:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,



IZABETE CRISTINA PAVIN, JUDIT ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1987/2016

Processo Nº: 679799/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:40:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI BIORA VINNISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1988/2016

Processo Nº: 709108/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:41:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SALETE RECH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1989/2016

Processo Nº: 126455/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:42:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR FELIPE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1990/2016

Processo Nº: 724735/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:43:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURDES DOS SANTOS LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1991/2016

Processo Nº: 724859/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:44:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANA DE ALMEIDA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1992/2016

Processo Nº: 724883/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:45:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI APARECIDA COSTA DOS SANTOS RUTHES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1993/2016

Processo Nº: 727920/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:46:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FREDERICO DE MELLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1994/2016

Processo Nº: 733998/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:47:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ELIZABETH LANGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1995/2016

Processo Nº: 734030/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:49:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA JOSE DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1996/2016

Processo Nº: 737527/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:50:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA LEDI DE OLIVEIRA PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1997/2016

Processo Nº: 808440/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:51:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE FERREIRA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1998/2016

Processo Nº: 827879/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:52:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, ODILIA DA SILVA PEREIRA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1999/2016

Processo Nº: 829316/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:53:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E



ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, NEUSA DE MELO ABREU, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2000/2016

Processo Nº: 830756/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:54:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA DE LOURDES HUERGO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2001/2016

Processo Nº: 839109/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:55:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI DALVA DE ARAUJO FAUSTINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2002/2016

Processo Nº: 839176/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:56:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUSANA DE MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2003/2016

Processo Nº: 845559/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:57:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE DO ROCIO CELUSNIAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2004/2016

Processo Nº: 845583/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:58:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE DO ROCIO CELUSNIAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2005/2016

Processo Nº: 845621/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 15:59:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLENE HASS BRAZ RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2006/2016

Processo Nº: 845656/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:00:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ROBERTO BRIZOLA BISPO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2007/2016

Processo Nº: 858006/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:01:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIBONEI MARIA NUNES DA ROCHA LEITE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2008/2016

Processo Nº: 914569/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:02:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, MARIA LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2009/2016

Processo Nº: 923630/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:04:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, MARILENE HORNICK, MARY STELA DA SILVA BOGARIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2010/2016

Processo Nº: 939731/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:05:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2011/2016

Processo Nº: 940420/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:06:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVA PEREIRA SANT ANA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2012/2016

Processo Nº: 942562/15

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:08:01



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENAIR MARIA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2013/2016

Processo Nº: 945766/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:09:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLI PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2014/2016

Processo Nº: 945499/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:11:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARINEZ MENDONCA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2015/2016

Processo Nº: 946215/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:12:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONALDO MAZZA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2016/2016

Processo Nº: 954617/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:13:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, LIDIA DA CONCEICAO BUENO, SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2017/2016

Processo Nº: 970841/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:15:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARLI ESPINA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2018/2016

Processo Nº: 972259/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:16:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, GESSI VITORIANO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2019/2016

Processo Nº: 976696/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:18:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUSINETE DE ARAUJO MENDONCA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2020/2016

Processo Nº: 976882/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:19:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CRISTINA KATSUMI ASSO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2021/2016

Processo Nº: 993574/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:53:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SILVIA REGINA ZAVELINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2022/2016

Processo Nº: 999297/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:55:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MANOEL SOBRINHO DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2023/2016

Processo Nº: 1000930/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:56:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA FISCHER PESSUTI, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2024/2016

Processo Nº: 1012865/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:58:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2025/2016

Processo Nº: 14380/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 16:59:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA,
LUIZ CARLOS GIBSON, MIGUEL COMBY, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2026/2016

Processo Nº: 65260/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:00:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARLENE GIACOMONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2027/2016

Processo Nº: 68226/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:01:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL CRISTINA
BOSCARDIN NAVARINI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2028/2016

Processo Nº: 72088/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:02:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2029/2016

Processo Nº: 72304/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:03:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATALIA GRASSI DE
ALMEIDA ALBANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2030/2016

Processo Nº: 119967/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:04:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Interessado: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2031/2016

Processo Nº: 119800/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:05:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2032/2016

Processo Nº: 120035/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:06:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Interessado: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 165959/11, conforme Art.
11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2033/2016

Processo Nº: 120116/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:07:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Interessado: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 172022/12, conforme Art.
11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2034/2016

Processo Nº: 120167/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:08:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Interessado: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 155334/13, conforme Art.
11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2035/2016

Processo Nº: 42243/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:09:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, PEDRO
DE JESUS TEXCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2036/2016

Processo Nº: 120485/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:10:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO
SUPERIOR
Interessado: JOAO CARLOS GOMES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2037/2016

Processo Nº: 120701/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:19:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 980189/15, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2038/2016

Processo Nº: 118642/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:38:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON ROCHA DE
OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2039/2016

Processo Nº: 118715/16

Data e hora da distribuição: 19/02/2016 17:39:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR BATISTA CANDIDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 206173/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

DESPACHO Nº 527/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 24, nos termos da Instrução nº 687/16 - DCM, peça processual nº 28.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 687/16 (peça processual nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marcel Henrique Micheletti – CPF 004.420.409-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 230317/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 662/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIRCEU TREVISAN – CPF 234.783.909-82

▪ MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO – CPF 023.908.419-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 234770/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 663/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 40, nos termos da Instrução nº 883/16-DCM, peça processual nº 43.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 883/16 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GERSON ZANUSSO – CPF 023.898.359-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 272443/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLODOALDO MESSIAS

PROCURADOR: LARISSA CORREA SPOSITO

DESPACHO Nº 664/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 887/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLODOALDO MESSIAS – CPF 790.259.869-00

▪ GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA – CPF 772.866.269-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 274233/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 665/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 22, nos termos da Instrução nº 718/16-DCM, peça processual nº 25.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 718/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EVERSON ANTONIO KONJUNSKI – CPF 834.328.509-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 229670/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, FABLO MARCIEL OKONOSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 667/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 707/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FABLO MARCIEL OKONOSKI – CPF 940.259.679-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 274322/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, PEDRO DE PAULA XAVIER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 668/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5168/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ESTEVAN DAMIANI JUNIOR – CPF 039.781.309-04

▪ PEDRO DE PAULA XAVIER – CPF 282.805.479-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 218767/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 669/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 752/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ VIEIRA DA MOTA – CPF 387.604.879-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 222560/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: IVANIL DA SILVA, WALDIR JUNIOR RIBAS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 671/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 734/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IVANIL DA SILVA – CPF 917.335.539-91

▪ WALDIR JUNIOR RIBAS – CPF 021.238.669-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 356899/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AMELIA GRAMS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 672/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 909/15 (peça processual nº 122), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALCIDES HOLLMANN – CPF 251.956.629-91

▪ NEY JOSÉ FRANKE – CPF 407.877.299-49

▪ AMÉLIA GRAMS – CPF 483.434.719-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255875/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 673/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria



de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 911/16 (peça processual nº 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOÃOZINHO ALVES DE JESUS – CPF 331.380.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 224457/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, IVO OSCAR SCHNEIDER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 680/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 19, 20, 24, 33, nos termos da Instrução nº 930/16-DCM, peça processual nº 43.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 930/16 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ADROALDO DO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 234282/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 681/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 24, 30 a 48, nos termos da Instrução nº 922/16-DCM, peça processual nº 59.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 922/16 (peça processual nº 59), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ LÁZARO SORVOS – CPF 197.177.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 213277/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 682/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 871/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ IVO MOREIRA DOS SANTOS – CPF 208.178.279-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 233693/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,

LUIZ CARLOS DE CARVALHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 683/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 786/16 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ CARLOS DE CARVALHO – CPF 590.677.729-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 191605/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

PALMITAL

INTERESSADO: ROSILDA MARIA VARELA, AIRTON ANTONIO SILVESTRI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 684/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 818/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AIRTON ANTONIO SILVESTRI – CPF 426.878.889-15

▪ ROSILDA MARIA VARELA – CPF 925.113.849-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.



- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 247880/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA
DESPACHO Nº 689/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 20, 32 e 34 nos termos da Instrução nº 881/16-DCM, peça processual nº 39.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 881/16 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILBERTO DRANKA – CPF 017.768.369-44
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 213030/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ
DESPACHO Nº 690/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 890/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ – CPF 601.575.509-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 276554/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
DESPACHO Nº 692/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 22, 30 a 152 nos termos da Instrução nº 942/16-DCM, peça processual nº 159.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 942/16 (peça processual nº 159), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF 689.087.179-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 250733/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
DESPACHO Nº 694/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 24 nos termos da Instrução nº 951/16-DCM, peça processual nº 26.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 951/16 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ROSA ALVES – CPF 505.919.329-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 271781/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, ELENILSON JOSE ESPANHOLO
DESPACHO Nº 696/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 928/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR – CPF 031.179.299-59
▪ ELENILSON JOSE ESPANHOLO – CPF 801.866.109-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 234118/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO Nº 698/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 20, 28 a 35 nos termos da Instrução nº 960/16-DCM, peça processual nº 37.



Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 960/16 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO FERNANDES DA SILVA – CPF 004.542.299-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 262790/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

DESPACHO Nº 699/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 21 nos termos da Instrução nº 941/16-DCM, peça processual nº 25.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 941/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REINALDO KRACHINSKI – CPF 329.708.119-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 217175/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

DESPACHO Nº 700/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 44 nos termos da Instrução nº 974/16-DCM, peça processual nº 47.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 974/16 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HELOISA IVASZEK JENSEN – CPF 531.447.089-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 249522/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

DESPACHO Nº 701/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 20 a 39, 57 a 81 nos termos da Instrução nº 934/16-DCM, peça processual nº 89.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 934/16 (peça processual nº 89), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ISMAEL IBRAIM FOUANI – CPF 152.464.678-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 240550/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS,

LUIZ MARCELO DA SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA DA ROCHA PIRES

DESPACHO Nº 704/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 804/16 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ MARCELO DA SILVA – CPF 655.479.349-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 808360/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, SILMARA DE FATIMA DE MORAES

DOMACOSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1578/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 426/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 539776/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, RITA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1579/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 425/16-DICAP (peça nº 47), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato;

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato;

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato;

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 25972/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, RUBIA GRASIELA ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1580/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 481/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- ALCEU CARLESSO – gestor atual;

- AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – gestor do ato;

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 845168/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JURANDY RIBAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1582/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 524/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK – gestor atual;

- CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO – gestor do ato;

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 299724/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CLAUDENIR REBOUSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1583/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 542/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 472660/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1584/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 498/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 860317/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, CLAUDETE IARA CABRAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1585/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 416/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual:

- JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 875221/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1586/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 440/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 314910/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, NEIDE BERTI DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1587/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 539/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1033207/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, ADEMAR CASADO DIAS, JOAO NASSER DE MELO FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1588/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12326/15-DICAP (peça nº 36), intimando:

- JOAO NASSER DE MELO FILHO – gestor atual e do ato:

- ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 137437/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1589/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4327/16-DICAP (peça nº 44), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 671573/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA REGINA GONCALVES DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1590/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 463/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 108572/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1591/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 453/16-DICAP (peça nº 9), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 873753/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1592/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 441/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 261491/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1593/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4434/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 443612/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZULICA MASAE MIYAJI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1594/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 453/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1013990/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA RODRIGUES BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1595/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 484/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- ALCEU CARLESSO – gestor atual.

- AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372706/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1596/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4249/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 56356/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1597/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4313/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 960389/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1598/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 525/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 633659/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMILIA STECKO DANILENKO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1599/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 527/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE – gestor atual;

- MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 174077/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVIKI, LUIZ CARLOS GIBSON, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1600/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 561/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- PAULO KOROVIKI – gestor atual;

- LUIZ CARLOS GIBSON – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 46821/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1601/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4435/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 204818/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1602/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4442/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 855607/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELIANA BORGES FERNANDES, PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1603/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA

PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 418/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual:**

- **JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.**

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 229858/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, MARILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1604/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 544/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 219046/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, MARIA NAKANO ANTUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1606/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 557/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 448266/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GELSSI NATALINA MEZZOMO SCAPINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1607/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 540/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 48663/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1608/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 494/16-DICAP (peça nº 144), intimando:

- MUNICÍPIO DE AMPÈRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 73955/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 648/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito do Município de General Carneiro, por meio do qual comunica o atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho n.º 561/16 (peça 09), destacou que o material encaminhado não demanda “quaisquer providências

imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Assim, concluiu a unidade técnica que “não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 89851/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 649/16

Em atenção à Informação n.º 3567/16-DP (peça 05), autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, nos termos solicitados.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 852458/15

ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ

INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 652/16

Trata-se de requerimento pelo qual Joana de Cassia da Cruz, viúva de Divansir de Ramos Scrobut, pleiteia indenização pelas licenças especiais não fruídas pelo servidor, falecido em 07/10/2015.

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para manifestação acerca dos reflexos da licença para concorrer a cargo eletivo, fruída entre 04/07/2000 e 01/10/2000.[1] nos períodos aquisitivos das licenças especiais cuja indenização se pleiteia.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Informação nº 571/15-DGP, peça 5, p. 4.

PROCESSO N.º: 93751/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 653/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 98206/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 654/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 83683/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 655/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento



Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 991717/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, FRANCISCO DA ROCHA SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 657/16

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 76/15, disponibilizada no DETC nº 1299, de 17 de fevereiro de 2016. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e registro de dados no Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Parana Previdência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Parana Previdência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

PROCESSO Nº: 83195/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 661/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 85422/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 662/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 98540/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 663/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 97706/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 664/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de

Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 111150/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 670/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Procuradoria Regional da República da 4ª Região solicita "cópia integral de todos os procedimentos em tramitação perante este colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instaurados com vistas a apurar possíveis desvios de recursos públicos federais do FNDE, destinados à construção e reforma de escolas estaduais no Estado do Paraná".

Para informar, encaminhe-se:

a) à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação (SEED);

b) à Diretoria de Contas Municipais (DCM);

c) à Diretoria de Análise de Transferências (DAT);

d) à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP);

e) ao Gabinete da Corregedoria-Geral (CGC).

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 507334/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULA FONSECA CAMERA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 680/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 82520/16

ENTIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 682/16

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual solicita cópia do processo nº 428374/05.

Mediante o Despacho nº 275/16 (peça 05), o Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, relator do processo referido, deferiu acesso ao pedido de cópias formulado.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo nº 428374/05 e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 71243/16

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA SEXTA REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA SEXTA REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 683/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Economia



6ª Região Paraná – CORECON-PR, por meio do qual solicita informações quanto ao “número de aposentados, exonerados e falecidos, com sua respectiva graduação, bem como o cargo ocupado pelos mesmos, a partir de 2011”.

Por meio da Informação n.º 62/16 (peça 05), a Diretoria de Gestão de Pessoas anexou tabela contendo os dados solicitados.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 960757/15

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 685/16

Tendo em vista a indicação, à peça 12, do CPF do apenado com a proibição de “contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos” (peça 2, p. 16), encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para registro.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1057062/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., JOSE LUIZ GOMES, GABRIEL PACHECO ISHIKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 687/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do qual propõe a aplicação de penalidade à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., em virtude de inadimplemento de obrigação contratual apontado pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio.

Consta do ofício inicial que a empresa GERALUX arrematou os itens 17 a 25 do Pregão Presencial n.º 07/2014, destinado à “Aquisição, na forma de Registro de Preço, de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gênero alimentício, informática, copa e cozinha, e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”[1], sendo, então, firmada a Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, publicada em 04 de junho de 2014.

Em 17 de junho de 2014, foi enviada à fornecedora a nota de empenho n.º 451-1 para a aquisição de diversos materiais elétricos, os quais foram entregues com atraso, além do prazo previsto no item 4.1[2] da Ata correspondente (07 dias úteis). Diante disso, esta Corte teve que efetuar um pedido de pilhas alcalinas AA em regime de adiantamento de despesa (Pedido de Compra n.º 2078/2014), haja vista a ausência do produto no estoque do almoxarifado. Na ocasião, a empresa foi notificada acerca do descumprimento contratual (peça 02, fl. 11).

Ainda, em 24 de setembro de 2014, nova nota de empenho foi encaminhada (n.º 651-1), visando também à aquisição de materiais elétricos diversos. Em que pese cientificada via e-mail e telefone (peça 02, fls. 19/22), a empresa não entregou os materiais, o que levou esta Corte, novamente, a realizar pedido de pilhas alcalinas AA em regime de adiantamento de despesa (Pedido de Compra n.º 2333/2014).

Assim, a Diretoria de Licitações e Contratos, mediante o Ofício Interno n.º 1039/14 (peça 02), apontou que houve descumprimento da cláusula 9.3 da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, sendo cabível, em tese, a aplicação de sanções.

A instauração do procedimento foi autorizada por meio do Despacho n.º 4094/14-GP (peça 03), sendo oportunizado o contraditório à fornecedora, a qual não se manifestou nos autos.

Após, as unidades técnicas competentes apresentaram manifestação conclusiva (Informação n.º 171/15-DLC e Parecer n.º 101/16-DIJUR), vindo os autos a esta Presidência para deliberação.

Verifico, contudo, que o processo carece de informações necessárias à apreciação final, quais sejam:

- a) O valor das notas de empenho n.º 451-1 e 651-1 encaminhadas à empresa;
- b) Se os produtos solicitados mediante a nota de empenho n.º 651-1 foram entregues e, em caso positivo, em que data; e
- c) Se foram efetuados outros pedidos à empresa e se estes foram adimplidos.

Diante disso, a fim de sanear o processo, remetam-se os autos à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio para que preste os devidos esclarecimentos.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 110032/14.

2. “4.1. Os produtos deverão ser entregues em até 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.”

PROCESSO Nº: 106393/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 688/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, por meio do qual solicitou que esta Corte informe se houve o efetivo comparecimento de alguns vereadores da Câmara Legislativa do Município de São Sebastião da Amoreira perante este Tribunal de Contas, em datas indicadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que se manifeste sobre o pedido.

Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 571780/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 692/16

Trata-se de procedimento instaurado para a aplicação de sanções da Lei n.º 8.666/1993 à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em virtude do inadimplemento do objeto do Contrato n.º 17/2010 firmado com este Tribunal.

Oportunizada a manifestação da requerente, nos termos do Despacho n.º 3089/15-GP (peça 56), e após disponibilizadas cópias dos processos da contratação e respectivos aditivos, a contratada peticionou à peça 60, solicitando “a identificação dos autos de processo administrativo onde estejam assentados os registros das ocorrências técnicas, operacionais e financeiras envolvendo a execução do Contrato Administrativo nº 17/2010”, bem como “nova intimação, com a devolução dos prazos regimentais para o exercício do contraditório”.

Diante disso, os autos foram encaminhados às unidades técnicas competentes para informar[1].

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 182/15, apontou os registros envolvendo a execução do referido contrato e juntou cópias de notas fiscais, documentos de aceite e homologação de entrega, notas de empenho e outros (peças 64 e 65).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por sua vez, anexou diversos e-mails trocados com a contratada, referentes às informações técnicas e gerenciais (peças 69 a 100), bem como apresentou esclarecimentos acerca da execução contratual, consoante a Informação n.º 11/16 (peça 68).

Assim, nos termos do artigo 162[2], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07, oportunizo nova manifestação da contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do presente despacho, de acordo com o artigo 386[3], §4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho n.º 3491/15 (peça 62) e Despacho n.º 464/16 (peça 66).

2. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 85562/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 711/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 96300/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 712/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 101790/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 713/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 110382/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 715/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 97/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 58/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato ANTONIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 331.708.178-07, nomeado pela Portaria nº 942/15, disponibilizada no DETC nº 1249 de 20 de novembro de 2015, prorrogada pela Portaria nº 1015/15, disponibilizada no DETC nº 1269 de 18 de dezembro de 2015, o qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle, área econômica, pelo decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 99/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 58/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva da candidata RUTH FERREIRA LEITE, CPF nº 035.617.198-13, nomeada pela Portaria nº 943/15, disponibilizada no DETC nº 1249 de 20 de novembro de 2015, prorrogada pela Portaria nº 1016/15, disponibilizada no DETC nº 1269 de 18 de dezembro de 2015, a qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle, área econômica, pelo decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 100/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 58/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato LUIS RICARDO LOPES, CPF nº 007.281.829-80, nomeado pela Portaria nº 944/15, disponibilizada no DETC nº 1249 de 20 de novembro de 2015, prorrogada pela Portaria nº 1014/15, disponibilizada no DETC nº 1269 de 18 de dezembro de 2015, o qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle, área engenharia civil, pelo decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 101/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98800/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 12 a 26 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 102/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98796/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de fevereiro a 11 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 103/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98877/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN JOSE DOS SANTOS, Matrícula nº 51.602-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 de fevereiro a 26 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 104/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 507334/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 1º de fevereiro de 2016, a servidora PAULA FONSECA CAMERA, Matrícula nº 51.702-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 105/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 74404/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor WILLIAM VIEIRA, matrícula nº 51.287-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 17 de agosto de 2011, para ser usufruída a partir de 20 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

